

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Iasmyn Mattedi Zappi Oliveira Rocha

**ADOÇÃO TARDIA E O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO: um olhar crítico sobre
suas barreiras por meio do panorama estatístico do CNJ.**

Ouro Preto

2026

Iasmyn Mattedi Zappi Oliveira Rocha

**ADOÇÃO TARDIA E O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO: um olhar crítico sobre
suas barreiras por meio do panorama estatístico do CNJ.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal de Ouro Preto como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de
Souza

Ouro Preto

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Iasmyn Mattedi Zappi Oliveira Rocha

Adoção Tardia e o Sistema Nacional de adoção: um olhar crítico sobre suas barreiras por meio do panorama estatístico do CNJ

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 31 de julho de 2026

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Profa. Dra. Helena Patrícia Freitas - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrando Matheus da Silva Novaes Gomes - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 07/10/2026



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 07/10/2026, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1209708** e o código CRC **310EF1B5**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.012950/2026-11

SEI nº 1209708

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido discernimento para chegar até aqui e por me permitir viver tudo o que vivi ao longo desses anos de faculdade. Aos meus pais, que tornaram possível a realização deste sonho e que, em todos os momentos, me apoiaram, me guiaram e me sustentaram; sem eles, jamais teria chegado até aqui. Aos meus avós e à minha tia, que, mesmo de longe, nunca deixaram faltar afeto e sempre se lembraram de mim em suas orações. Aos meus amigos de Mantena e Valadares, que estiveram comigo desde quando tudo era sonho. Aos meus amigos de Ouro Preto, que se tornaram minha família enquanto todos nós estávamos longe das nossas. Por fim, à Universidade Federal de Ouro Preto, por proporcionar ensino público, gratuito e de qualidade. Agradeço, ainda, à Prof.^a Iara, que acolheu minhas ideias e as orientou, tornando possível a construção deste trabalho.

RESUMO

A adoção constitui importante meio de efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, assegurado pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Apesar do conjunto normativo destinado à proteção integral de crianças e adolescentes, milhares permanecem em instituições de acolhimento por períodos prolongados, especialmente aqueles que se encontram em faixas etárias menos buscadas pelos pretendentes à adoção. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar, a partir dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, as relações entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências manifestadas pelos pretendentes, com especial atenção à adoção tardia e à efetivação do direito à convivência familiar. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, análise da legislação, de obras especializadas e de dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Inicialmente, são examinados os fundamentos jurídicos do direito à convivência familiar, o dever do Estado de assegurar a proteção integral e a excepcionalidade do acolhimento institucional. Em seguida, são abordados a adoção, a adoção tardia, a parentalidade socioafetiva e os efeitos da institucionalização prolongada no desenvolvimento da criança e do adolescente. Por fim, realiza-se uma análise crítica dos dados do Conselho Nacional de Justiça, buscando compreender os fatores relacionados à permanência prolongada de crianças mais velhas e adolescentes no sistema de acolhimento. Os resultados indicam a existência de significativo descompasso entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências dos pretendentes, evidenciando obstáculos à efetivação da adoção tardia e do direito à convivência familiar. Nesse cenário, a superação dessas barreiras demanda o aprimoramento do sistema de proteção, maior celeridade nos processos e a revisão de concepções idealizadas acerca da parentalidade adotiva, de modo a fortalecer a adoção como instrumento de efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, à luz da proteção integral, da socioafetividade e do princípio do melhor interesse.

Palavras-chave: adoção tardia; convivência familiar; Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; proteção integral; socioafetividade.

ABSTRACT

Adoption constitutes an important means of ensuring the fundamental right to family and community life, guaranteed by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and by the Statute of the Child and Adolescent (ECA). Despite the legal framework aimed at ensuring the comprehensive protection of children and adolescents, thousands remain in institutional care for prolonged periods, particularly those in age groups less sought after by prospective adoptive parents. In this context, this study aims to analyze, based on data from the National System for Adoption and Foster Care (SNA), provided by the National Council of Justice (CNJ), the relationship between the profile of children and adolescents available for adoption and the preferences expressed by prospective adoptive parents, with particular attention to late adoption and the realization of the right to family life. The research was conducted through a qualitative approach, using bibliographic and documentary research, as well as an analysis of legislation, specialized literature, and statistical data from the National System for Adoption and Foster Care (SNA). Initially, the study examines the legal foundations of the right to family life, the State's duty to ensure comprehensive protection, and the exceptional nature of institutional care. It then addresses adoption, late adoption, socio-affective parenthood, and the effects of prolonged institutionalization on the development of children and adolescents. Finally, a critical analysis of data from the National Council of Justice is conducted in order to understand the factors related to the prolonged stay of older children and adolescents in the foster care system. The results indicate a significant mismatch between the profile of children and adolescents available for adoption and the preferences of prospective adoptive parents, revealing barriers to the realization of late adoption and the right to family life. In this context, overcoming such barriers requires the improvement of the child protection system, greater procedural efficiency, and a reassessment of idealized conceptions of adoptive parenthood, in order to strengthen adoption as a means of ensuring the rights of children and adolescents, in accordance with the principles of comprehensive protection, socio-affectivity, and the best interests of the child and adolescent.

Keywords: late adoption; family life; National Adoption and Foster Care System; comprehensive protection; socio-affectivity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANGAAD	Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	9
2.1 O direito fundamental à convivência familiar	10
2.2 A excepcionalidade do acolhimento institucional	12
2.3 O dever estatal de proteção integral	15
3 A ADOÇÃO E A ADOÇÃO TARDIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	17
3.1 Evolução histórica da adoção no Brasil	18
3.2 O conceito contemporâneo de família e a filiação socioafetiva	22
3.3 A adoção como medida de proteção e efetivação da convivência familiar	27
3.4 O procedimento da adoção no ordenamento jurídico brasileiro	30
3.5 A morosidade do processo de adoção no Brasil	34
3.6 A institucionalização prolongada e seus impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente	38
3.7 A adoção tardia: conceito e características	43
3.8 A construção da parentalidade na adoção tardia	46
4 PANORAMA ESTATÍSTICO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO	50
4.1 O acolhimento institucional e a disponibilidade para adoção no Brasil	51
4.2 Perfil das crianças e adolescentes acolhidos: faixa etária, grupos de irmãos e tempo de acolhimento	53
4.3 O descompasso entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências dos pretendentes habilitados	56
5 OS DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR	59
5.1 A incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis e as preferências dos pretendentes	61
5.2 Os entraves estruturais à efetivação da adoção tardia	64
5.3 Perspectivas para a efetivação da adoção tardia e a efetivação do direito à convivência familiar	67
6 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A presente introdução tem por finalidade contextualizar a problemática da adoção tardia no Brasil, destacando sua relevância jurídica e social diante do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, são apresentados o problema de pesquisa, os objetivos, a metodologia empregada e a estrutura do trabalho, de modo a situar o leitor quanto aos aspectos que serão desenvolvidos ao longo da pesquisa.

O direito à convivência familiar e comunitária constitui uma das mais importantes garantias asseguradas às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecido pelo artigo 227, *caput*, da Constituição da República de 1988¹ e pelo artigo 19, *caput*, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)², esse direito integra a proteção destinada à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e orienta a atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado. Apesar da proteção jurídica conferida à convivência familiar, crianças e adolescentes ainda permanecem por períodos prolongados em instituições de acolhimento, aguardando a definição de sua situação jurídica ou a possibilidade de inserção em família substituta. Essa realidade suscita questionamentos acerca dos fatores que dificultam a concretização desse direito no sistema brasileiro de adoção.

Nesse contexto, insere-se a adoção tardia, expressão utilizada para designar, conforme Marлизete Vargas (1998, p. 35), a adoção de crianças com idade superior a dois anos. Essas crianças, muitas vezes, foram afastadas do convívio familiar em razão de situações de abandono, negligência ou impossibilidade de permanência junto à família de origem, podendo permanecer por períodos prolongados em instituições de acolhimento. A permanência institucional, associada às particularidades da adoção de crianças mais velhas e adolescentes, constitui um dos desafios enfrentados pelo sistema de proteção à infância e à adolescência.

A problemática torna-se especialmente relevante diante da necessidade de compatibilizar a disciplina jurídica da adoção com a realidade vivenciada por crianças, adolescentes e pretendentes habilitados. Embora a legislação brasileira estabeleça a adoção

¹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

como medida destinada à garantia do direito à convivência familiar, a concretização desse direito envolve aspectos jurídicos, sociais e institucionais que ultrapassam a previsão normativa. Nesse cenário, os dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Conselho Nacional de Justiça, constituem importante instrumento para a compreensão da realidade da adoção no país e para a análise dos perfis das crianças e adolescentes disponíveis e dos pretendentes habilitados.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar os fatores relacionados à permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento e à ocorrência da adoção tardia no Brasil, considerando o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Busca-se compreender, a partir da análise da legislação, da doutrina especializada e dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, como os elementos identificados na pesquisa se relacionam com as dificuldades de efetivação desse direito. Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método jurídico-dogmático, mediante análise da legislação, da doutrina e da produção científica relacionada ao direito da criança e do adolescente, à adoção e à adoção tardia. A investigação também compreende pesquisa documental e análise de dados estatísticos disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (Conselho Nacional de Justiça, 2025), buscando articular os referenciais normativos e doutrinários com informações empíricas acerca da realidade do sistema de adoção brasileiro.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro examina os fundamentos jurídicos do direito à convivência familiar e comunitária, abordando a proteção integral da criança e do adolescente, a excepcionalidade do acolhimento institucional e o dever estatal de assegurar a efetivação desse direito. O segundo dedica-se ao estudo da adoção e da adoção tardia no sistema jurídico brasileiro, contemplando sua disciplina normativa, os aspectos relacionados à formação dos vínculos familiares e os desafios da parentalidade adotiva. O terceiro apresenta e analisa os dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, considerando o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências dos pretendentes habilitados. Por fim, o quarto capítulo desenvolve uma reflexão crítica sobre os obstáculos à efetivação da adoção tardia e do direito à convivência familiar e comunitária, considerando os aspectos identificados ao longo da pesquisa.

2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O direito à convivência familiar e comunitária constitui um dos pilares do sistema brasileiro de proteção à infância e à adolescência. O artigo 227, *caput*, da Constituição da República de 1988 e o artigo 19, *caput*, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecem a família como espaço essencial ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a efetivação desse direito e de promover medidas voltadas à sua proteção.

Este capítulo tem por objetivo examinar os fundamentos jurídicos do direito à convivência familiar e comunitária no ordenamento jurídico brasileiro, analisando as normas que orientam a proteção integral da criança e do adolescente e disciplinam o acolhimento institucional como medida excepcional de proteção.

Com base nesse panorama, o capítulo desenvolve o estudo do direito fundamental à convivência familiar, da excepcionalidade do acolhimento institucional e do dever estatal de proteção integral, estabelecendo as bases normativas necessárias para a compreensão da adoção tardia e das discussões desenvolvidas nos capítulos seguintes.

2.1 O direito fundamental à convivência familiar

O direito à convivência familiar e comunitária constitui um dos pilares da proteção integral conferida à criança e ao adolescente pelo ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que assegurar a inserção da criança em um núcleo familiar, esse direito visa garantir condições indispensáveis ao seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico, moral e social, reconhecendo a família como o primeiro espaço de formação da personalidade, da afetividade e da socialização. Nesse contexto, a proteção jurídica conferida à convivência familiar encontra fundamento não apenas nas normas constitucionais e infraconstitucionais, mas também em contribuições teóricas que evidenciam a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento humano, dentre as quais se destacam os estudos de Jean Piaget.

No que se refere ao direito fundamental à convivência familiar, a perspectiva teórica piagetiana mostra-se relevante para compreender a importância das relações familiares no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, reforçando os fundamentos já

estabelecidos pela Constituição da República no artigo 227³ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 19⁴. Embora Jean Piaget não tenha desenvolvido uma teoria voltada especificamente ao Direito ou à proteção da infância e da adolescência, sua perspectiva interacionista evidencia que o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e moral ocorre por meio da interação contínua entre o indivíduo e o meio em que está inserido. Conforme apresentado por Maria do Carmo Santana (2014), na perspectiva piagetiana, o conhecimento é construído por meio da interação do sujeito com o meio, considerando-se tanto as estruturas cognitivas do indivíduo quanto as condições proporcionadas pelo ambiente.

Nesse sentido, a proteção conferida pelo artigo 227 *caput* da Constituição da República de 1988 o direito à convivência familiar revela-se compatível com a compreensão de que a família constitui espaço essencial para o desenvolvimento humano. Ao estabelecer ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, a Constituição reconhece que o desenvolvimento da criança e do adolescente depende da existência de vínculos afetivos, sociais e familiares capazes de garantir proteção, pertencimento e formação da personalidade (Brasil, 1988).

Em consonância com o texto constitucional, o artigo 19 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵ dispõe que toda criança e adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. A própria redação do dispositivo evidencia que a convivência familiar não possui apenas dimensão assistencial, mas representa condição indispensável ao pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral e social da criança e do adolescente (Brasil, 1990).

A partir da perspectiva interacionista apresentada por Maria do Carmo Santana (2014), o desenvolvimento humano decorre da relação estabelecida entre o indivíduo e o meio em que está inserido, sendo as experiências sociais relevantes para a construção progressiva do conhecimento e das estruturas cognitivas. Nesse sentido, o ambiente familiar constitui um dos espaços nos quais a criança vivencia suas primeiras experiências sociais,

³Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

⁵Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

podendo as condições desse meio influenciar seu processo de desenvolvimento. A autora destaca, ainda, a influência do meio familiar sobre o desenvolvimento da criança, relacionando as condições ambientais e os relacionamentos estabelecidos nesse espaço às experiências que participam do processo de formação do indivíduo.

A teoria da equilibração desenvolvida no âmbito da perspectiva piagetiana também permite compreender a relevância da interação entre o indivíduo e o meio para o desenvolvimento cognitivo. Como exposto por Maria do Carmo Santana (2014), os processos de assimilação e acomodação integram o mecanismo de construção do conhecimento, permitindo que o indivíduo incorpore novas experiências às estruturas cognitivas já existentes ou modifique essas estruturas diante de novas situações. A equilibração, nesse contexto, constitui mecanismo relacionado à adaptação progressiva do indivíduo ao meio, mediante a constante interação entre suas estruturas internas e as experiências proporcionadas pelo ambiente.

A partir dessa compreensão, o ambiente familiar assume relevância por constituir um dos primeiros espaços de interação social da criança, no qual são vivenciadas experiências que participam de seu processo de desenvolvimento. Maria do Carmo Santana (2014) destaca que o espaço familiar oferece ao indivíduo suas primeiras experiências e que as condições desse ambiente podem influenciar o desenvolvimento humano e a aprendizagem. Dessa forma, a análise da influência do meio familiar apresentada pela autora permite estabelecer uma aproximação com a proteção jurídica conferida à convivência familiar, uma vez que o ordenamento jurídico reconhece a importância desse espaço para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Do mesmo modo, a perspectiva piagetiana engendrada por Maria do Carmo Santana (2014) contempla o desenvolvimento da moralidade como um processo relacionado às etapas do desenvolvimento humano e às relações interpessoais. A autora destaca que, nessa perspectiva, as relações interindividuais assumem importância no processo evolutivo, especialmente na construção de regras, valores e formas de cooperação. As experiências decorrentes da convivência social, portanto, participam da construção de formas de reciprocidade, respeito e autonomia, aspectos que contribuem para compreender a relevância das relações sociais e familiares no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Dessa forma, as contribuições da perspectiva piagetiana, conforme apresentadas por Maria do Carmo Santana (2014), complementam a compreensão da relevância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Enquanto a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem

juridicamente a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, a perspectiva teórica analisada evidencia a importância do meio social e familiar no processo de desenvolvimento humano. A aproximação entre esses dois campos permite compreender que a garantia da convivência familiar não se limita à preservação de vínculos biológicos, mas está relacionada à possibilidade de a criança desenvolver-se em um ambiente social no qual possa vivenciar relações e experiências importantes para sua formação.

O afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar constitui uma das medidas mais sensíveis previstas no sistema de proteção à infância e à adolescência, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro estabelece critérios rigorosos para sua aplicação. Em observância aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, o acolhimento institucional somente pode ser adotado quando observados os requisitos estabelecidos pela legislação e quando a permanência no núcleo familiar não se mostrar possível ou adequada à proteção dos direitos da criança ou do adolescente, assumindo natureza excepcional e provisória.

2.2 A excepcionalidade do acolhimento institucional

O reconhecimento do direito fundamental à convivência familiar e comunitária não afasta a possibilidade de intervenção estatal quando a permanência da criança ou do adolescente no núcleo familiar representar risco à sua integridade, segurança ou desenvolvimento. Nessas situações, o ordenamento jurídico brasileiro prevê medidas de proteção destinadas a assegurar a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre as quais se destaca o acolhimento institucional. Todavia, em razão da relevância dos vínculos familiares para o desenvolvimento integral da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, essa medida somente pode ser aplicada de forma excepcional e provisória, observados os requisitos e as finalidades estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O acolhimento institucional, embora previsto como medida de proteção pelo artigo 101, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), possui caráter excepcional e provisório, devendo ser aplicado apenas quando não houver possibilidade imediata de permanência da criança ou do adolescente em sua família de origem. Em consonância com os artigos 19, *caput*, e 100 da referida lei, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como prioridade a preservação dos vínculos familiares e comunitários, reconhecendo que a

institucionalização prolongada pode produzir impactos significativos no desenvolvimento emocional, afetivo e social da criança (Brasil, 1990).

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar, assegurando sua criação no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta. Em complemento, o §2º do artigo 19 do ECA determina que a permanência em programa de acolhimento institucional não deverá ultrapassar o prazo de dezoito meses, salvo comprovada necessidade fundamentada pela autoridade judiciária competente. Tal previsão demonstra a preocupação do legislador em impedir a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, reforçando o caráter transitório da medida.

Nessa perspectiva, o acolhimento institucional não pode ser compreendido como mecanismo permanente de assistência social, mas como medida protetiva temporária voltada à garantia imediata da segurança e integridade da criança ou do adolescente em situação de vulnerabilidade. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 101, §1º,⁶ dispõe que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, quando esta não for possível, para a colocação em família substituta.

A legislação também estabelece diretrizes específicas para as entidades responsáveis pelo acolhimento institucional. O artigo 92 do ECA⁷ prevê princípios que devem orientar o funcionamento dessas instituições, dentre os quais se destacam a preservação dos vínculos familiares, a promoção da reintegração familiar, a integração em família substituta quando esgotadas as possibilidades de manutenção na família natural e o não desmembramento de grupos de irmãos. Tais diretrizes demonstram que o acolhimento institucional deve priorizar a

⁶Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

⁷Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

proteção integral da criança e do adolescente, evitando rupturas afetivas ainda mais profundas.

Outrossim, o artigo 34 do ECA⁸ determina que o poder público deverá estimular programas de acolhimento familiar, reconhecendo inclusive a preferência desse modelo em relação ao acolhimento institucional. A prioridade conferida ao acolhimento familiar decorre da compreensão de que a convivência em ambiente familiar tende a proporcionar melhores condições para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança e do adolescente, reduzindo os impactos decorrentes do afastamento da família de origem.

Outro aspecto relevante consiste na necessidade de constante reavaliação da situação jurídica e familiar da criança acolhida.

O Estatuto determina no artigo 101, §4º e §5º⁹ que as equipes técnicas elaborem planos individuais de atendimento, promovam acompanhamento contínuo e busquem medidas voltadas à reintegração familiar ou à colocação em família substituta. Dessa forma, o acolhimento institucional não deve representar estagnação da situação da criança, mas etapa transitória dentro de um processo de proteção e garantia de direitos.

2.3 O dever estatal de proteção integral

A proteção à criança e ao adolescente constitui dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição da República. A partir da adoção da doutrina da proteção integral, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, impondo ao poder público a obrigação de desenvolver políticas e mecanismos voltados à garantia de seu desenvolvimento físico, emocional, social e familiar.

Conforme destaca Josiane Veronese (2013, p. 48-49) a adoção da Doutrina da Proteção Integral representou verdadeira ruptura com a antiga Doutrina da Situação Irregular, anteriormente prevista pelo Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de

⁸Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

⁹Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§4 Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§5 O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

outubro de 1979 passando a reconhecer crianças e adolescentes como destinatários de proteção especializada em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Sob essa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê mecanismos específicos destinados à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou ameaça de direitos. O artigo 98 do ECA¹⁰ dispõe que as medidas de proteção serão aplicadas sempre que os direitos reconhecidos pela legislação forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou ainda em razão da própria conduta da criança ou do adolescente. O dispositivo evidencia que a intervenção estatal possui natureza protetiva e deve ocorrer sempre que necessária à preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Dentre as medidas previstas pelo artigo 101 do ECA¹¹, destacam-se aquelas voltadas à preservação dos vínculos familiares e à promoção da convivência familiar. A legislação estabelece que, antes da adoção de medidas de afastamento do convívio familiar, devem ser priorizadas ações de orientação, apoio, acompanhamento temporário e inclusão da família em programas oficiais de proteção e promoção social. Dessa forma, o afastamento da criança do convívio familiar somente deve ocorrer em situações excepcionais, quando demonstrada a impossibilidade de permanência segura no ambiente familiar de origem.

Mesmo nos casos em que o acolhimento institucional se torna necessário, a legislação determina que o Estado atue de forma ativa na busca pela reintegração familiar ou, quando inviável, pela colocação em família substituta. O artigo 101, §4º, do ECA¹² prevê a elaboração de plano individual de atendimento, elaborado por equipe técnica multidisciplinar, contendo medidas específicas destinadas à reintegração familiar ou à preparação para inserção em família substituta. Tal previsão demonstra que o acolhimento não pode ocorrer de forma desassistida ou indefinida, exigindo acompanhamento contínuo por parte das instituições e do Poder Judiciário.

¹⁰Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

¹¹Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

¹²§4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

Paralelamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente atribui às entidades de acolhimento o dever de preservar vínculos familiares, estimular o contato com os parentes e evitar transferências desnecessárias entre instituições, conforme previsto no artigo 92. Essas medidas buscam reduzir os impactos emocionais decorrentes da institucionalização e garantir maior estabilidade afetiva à criança e ao adolescente durante o período de acolhimento.

A atuação estatal também se manifesta por meio da implementação de políticas públicas voltadas ao acolhimento familiar, à assistência social, ao acompanhamento psicossocial das famílias e ao fortalecimento da rede de proteção da criança e do adolescente. O §3º do artigo 34 do ECA¹³ estabelece que o poder público deverá incentivar programas de acolhimento familiar, assistência jurídica e políticas de apoio destinadas à proteção da criança e do adolescente afastados do convívio familiar.

Embora o ordenamento jurídico estabeleça um amplo sistema de proteção destinado à preservação dos vínculos familiares, nem sempre a reintegração à família natural ou extensa se mostra possível. Nessas hipóteses, cabe ao Estado promover a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, observados os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

Entre as modalidades de colocação em família substituta previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção assume especial relevância por proporcionar a constituição definitiva do vínculo de filiação e assegurar o exercício do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Mais do que um instituto jurídico, a adoção representa garantia de concretização da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

A compreensão desse instituto, entretanto, exige a análise de sua evolução histórica, de seus fundamentos jurídicos e das especificidades que envolvem a adoção tardia no contexto brasileiro, aspectos que serão desenvolvidos no capítulo seguinte.

¹³Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

3 A ADOÇÃO E A ADOÇÃO TARDIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção constitui uma das mais relevantes garantias de proteção à criança e ao adolescente destinando-se à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária quando inviabilizada a permanência da criança ou do adolescente em sua família de origem. Ao longo da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, esse instituto passou por profundas transformações, deixando de atender predominantemente aos interesses dos adotantes para assumir natureza essencialmente protetiva, orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Este capítulo tem por objetivo examinar a adoção e a adoção tardia no sistema jurídico brasileiro, abordando a evolução histórica do instituto, sua disciplina normativa, o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, as transformações contemporâneas do conceito de família, a filiação socioafetiva e os aspectos jurídicos e psicossociais que envolvem a adoção tardia.

Com base nesse panorama, o capítulo desenvolve a evolução histórica da adoção no Brasil, analisa o procedimento adotivo e os mecanismos instituídos para sua organização, bem como examina os fatores jurídicos, sociais e psicológicos relacionados à adoção tardia, estabelecendo o referencial teórico necessário para a análise dos dados estatísticos e das discussões críticas desenvolvidas nos capítulos seguintes.

3.1 Evolução histórica da adoção no Brasil

A compreensão da disciplina jurídica da adoção no ordenamento brasileiro exige a análise de sua evolução histórica, uma vez que a configuração atual do instituto resulta de sucessivas transformações legislativas e sociais. Ao longo do tempo, a adoção deixou de atender predominantemente aos interesses patrimoniais e sucessórios dos adotantes para consolidar-se como garantia de proteção integral da criança e do adolescente, orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar e comunitária. Nesse contexto, torna-se necessário examinar os principais marcos históricos que contribuíram para a formação do modelo adotivo vigente no Brasil.

A adoção constitui instituto jurídico antigo, presente nas mais diversas civilizações e ordenamentos ao longo da história. Nicoli Marone (2016) destaca que o instituto possui raízes históricas profundas e passou por diferentes transformações ao longo do tempo, assumindo

finalidades distintas de acordo com o contexto em que se inseria. Inicialmente, a adoção apresentava caráter predominantemente religioso, estando relacionada à preservação do culto aos ancestrais e à continuidade da família. Nesse período, os interesses do adotante e de seus parentes consanguíneos prevaleciam, não havendo ainda uma preocupação central com a proteção da criança ou do adolescente.

No Brasil, as primeiras referências ao instituto da adoção remontam ao período colonial, especialmente por influência das Ordenações Filipinas e da legislação portuguesa. Conforme demonstra Alessandra Moreno (2009, p. 449-466), as Ordenações Filipinas não disciplinavam sistematicamente o instituto da adoção, limitando-se a prever aspectos pontuais relacionados à sua confirmação pelo Desembargo do Paço e à sucessão, razão pela qual os casos omissos eram frequentemente solucionados mediante a aplicação subsidiária do Direito Romano.

A regulamentação mais estruturada da adoção ocorreu com o Código Civil de 1916, que passou a disciplinar o instituto de forma sistematizada. Conforme explica Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 257), a adoção então prevista era fortemente influenciada pelo direito romano e pelo Código Napoleônico, apresentando caráter eminentemente patrimonial e sucessório. O instituto destinava-se, sobretudo, à continuidade da família, razão pela qual a legislação estabelecia requisitos rigorosos para sua constituição, exigindo que o adotante tivesse idade mínima elevada, não possuísse descendentes legítimos ou legitimados e fosse significativamente mais velho que o adotado. Nessas condições, a adoção voltava-se prioritariamente aos interesses do adotante, e não à proteção da criança ou do adolescente.

Nesse contexto, a legislação demonstrava reduzida preocupação com os interesses da criança adotada. O vínculo estabelecido não integrava plenamente o adotado à família substituta, mantendo-se diversos laços jurídicos com a família biológica, inclusive obrigações sucessórias. Nesse período, consoante evidencia Nicoli Marone (2016), a disciplina jurídica da adoção privilegiava a conveniência do adotante, refletindo uma concepção na qual a figura do homem e os interesses familiares ocupavam posição central, em detrimento da proteção dos interesses da criança.

Posteriormente, a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, promoveu importantes alterações no instituto da adoção, flexibilizando seus requisitos e reduzindo o excessivo rigor anteriormente existente. A idade mínima para adoção foi reduzida, assim como a diferença etária entre adotante e adotado, além da eliminação da exigência de inexistência de filhos biológicos. Conforme leciona Silvio Rodrigues (2007, p. 336-337), essa reforma representou verdadeira reestruturação do instituto, alterando significativamente o próprio conceito de

adoção, que deixou de atender predominantemente aos interesses do adotante para assumir finalidade marcadamente assistencial, voltada à melhoria da condição do adotado.

Na sequência, a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu a legitimação adotiva, destinada à proteção de crianças menores de sete anos em situação de abandono. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2026, p. 258), esse instituto representou importante avanço ao promover maior integração entre o adotado e a família adotiva. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, passaram a coexistir a adoção simples e a adoção plena. Enquanto a primeira preservava determinados vínculos jurídicos entre o adotado e sua família biológica, a segunda promovia sua integração plena à família substituta, rompendo esses vínculos, ressalvados os impedimentos matrimoniais.

Apesar das alterações promovidas pela legislação ao longo do século XX, ainda prevalecia no ordenamento jurídico brasileiro a chamada doutrina da situação irregular, construída a partir da lógica dos Códigos de Menores. Conforme explicam Denise Albano e Robson Alves (2022, p. 30), a atuação do Estado voltava-se apenas às crianças e aos adolescentes considerados em situação de abandono, pobreza ou conflito com a lei, denominados "menores". Nessa perspectiva, a intervenção estatal possuía caráter predominantemente assistencialista, disciplinador e repressivo, destinando-se ao controle daqueles considerados em situação de risco social, sem o reconhecimento da criança e do adolescente como titulares de direitos fundamentais.

Nessa lógica, Denise Albano e Robson Alves (2022, p. 31) destacam que a doutrina da situação irregular restringia a proteção jurídica apenas às crianças e aos adolescentes enquadrados nas hipóteses previstas pela legislação menorista, concebendo-os como objetos da intervenção estatal e não como sujeitos de direitos. Somente com a Constituição da República de 1988 e, posteriormente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidou-se a doutrina da proteção integral, substituindo esse paradigma e atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A ruptura mais significativa ocorreu com a Constituição da República de 1988, que incorporou a doutrina da proteção integral e promoveu profunda transformação na tutela jurídica da infância e juventude. O artigo 227 da CRFB/88¹⁴ passou a estabelecer ser dever da

¹⁴Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre eles o direito à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

A partir da Constituição de 1988, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de proteção prioritária por parte do Estado e da sociedade. A família deixou de ser compreendida exclusivamente sob perspectiva patrimonial e biológica, assumindo dimensão afetiva e voltada ao desenvolvimento da personalidade, da dignidade e da proteção integral da criança (Brasil, 1988).

Essa transformação repercutiu diretamente na compreensão da adoção. Como observa Nicoli Marone (2016), a evolução legislativa brasileira promoveu a superação da concepção individualista que orientava o instituto, passando a priorizar a proteção integral da criança e do adolescente e a reconhecer a afetividade como elemento fundamental das relações familiares. Nesse contexto, a adoção deixou de possuir natureza centrada exclusivamente nos interesses do adotante, passando a ser concebida como garantia de efetivação do direito fundamental à convivência familiar.

Em consonância com o novo paradigma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou a adoção como medida de proteção voltada prioritariamente ao melhor interesse da criança e do adolescente. Sob a ótica de Sílvia Venosa (2026, p. 245), a adoção contemporânea deixou de constituir simples negócio jurídico de natureza privada, passando a configurar ato jurídico de relevante interesse público, cuja constituição depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário e da atuação estatal, circunstância que evidencia sua finalidade primordial de proteção da criança e do adolescente.

O ECA também estabeleceu maior integração entre adotado e família adotiva, garantindo igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos e consolidando a adoção plena como principal modalidade aplicável às crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Posteriormente, a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção (Brasil, 2009), reforçou ainda mais a proteção ao direito à convivência familiar, aperfeiçoando os mecanismos de habilitação, acompanhamento psicossocial e controle do acolhimento institucional. Entretanto, embora a evolução legislativa brasileira demonstre significativo avanço na proteção dos direitos da criança e do adolescente, persistem desafios relacionados à burocracia e à morosidade dos procedimentos adotivos. O processo de adoção, apesar de juridicamente estruturado para proporcionar segurança e proteção integral, muitas vezes se

desenvolve de forma excessivamente lenta, prolongando o período de acolhimento institucional e retardando o acesso da criança ao convívio familiar.

Sob essa perspectiva, a adoção contemporânea deve ser compreendida não apenas como ato jurídico de constituição familiar, mas como garantia de concretização da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à convivência familiar.

A consolidação da proteção integral transformou profundamente o instituto, deslocando seu eixo central dos interesses patrimoniais dos adotantes para a efetiva proteção da criança e do adolescente, reconhecendo a família como espaço essencial de afeto, pertencimento e desenvolvimento humano.

A análise da evolução histórica da adoção evidencia que o instituto acompanhou as profundas transformações ocorridas no Direito das Famílias¹⁵ brasileiro, deixando de atender a interesses essencialmente patrimoniais e sucessórios para assumir função eminentemente protetiva, voltada à garantia do melhor interesse da criança e do adolescente e à efetivação do direito fundamental à convivência familiar. Paralelamente a essa evolução normativa, também se modificou a própria compreensão jurídica de família, que passou a ser reconhecida não apenas pelos vínculos biológicos, mas, sobretudo, pelos laços de afeto, solidariedade e cuidado. Essa nova concepção familiar constitui importante fundamento para a compreensão da filiação socioafetiva e do conceito contemporâneo de família, aspectos que serão analisados no tópico seguinte.

3.2 O conceito contemporâneo de família e a filiação socioafetiva

As transformações verificadas na evolução histórica da adoção acompanharam profundas mudanças na própria compreensão jurídica da família no ordenamento brasileiro. A superação do modelo tradicional, centrado exclusivamente nos vínculos biológicos e patrimoniais, deu lugar a uma concepção fundada na dignidade da pessoa humana, na pluralidade das entidades familiares e na valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Nesse contexto, torna-se necessário examinar o conceito contemporâneo de família e a consolidação da filiação socioafetiva como importantes fundamentos da parentalidade e da proteção integral da criança e do adolescente.

¹⁵Adota-se, neste trabalho, a expressão “Direito das Famílias” em razão da compreensão de que a proteção jurídica contemporânea não se restringe a um único modelo de constituição familiar. Conforme destaca Maria Berenice Dias, a expressão “Direito de Família” estaria vinculada a uma concepção mais tradicional e singular de família, enquanto o reconhecimento constitucional de diferentes entidades familiares justifica a utilização do plural. A escolha mostra-se pertinente à presente pesquisa, especialmente diante da análise da adoção e da parentalidade socioafetiva, que evidenciam formas de constituição de vínculos familiares para além da filiação biológica e do modelo matrimonial.

A compreensão jurídica da família sofreu profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente após a promulgação da Constituição da República de 1988. O modelo tradicional de família, anteriormente estruturado sob bases patrimonialistas, patriarcais e centrado no casamento, passou gradualmente a ceder espaço para uma concepção plural, fundamentada na dignidade da pessoa humana, na igualdade entre os membros familiares e na afetividade como elemento estruturante dos vínculos familiares.

À luz das considerações de Renata de Almeida e Walsir Rodrigues Júnior (2023, p. 54), a família brasileira deixou de ser compreendida predominantemente como instituição voltada à preservação do patrimônio e da organização econômica, passando a privilegiar a realização da pessoa humana e a valorização das relações afetivas, transformação consolidada pela Constituição da República de 1988.

Historicamente, a família brasileira esteve associada a um modelo hierarquizado e patrimonial, centrado no casamento e na autoridade paterna. Contudo, as mudanças sociais, culturais e jurídicas ocorridas ao longo do século XX provocaram significativa alteração nas formas de organização familiar. O reconhecimento do divórcio, a ampliação da autonomia individual e a modificação dos papéis exercidos pelos integrantes da família contribuíram para o surgimento de novas configurações familiares, afastando a ideia de existência de um único modelo legítimo de família.

Nesse processo de transformação, as relações familiares passaram a ser compreendidas para além da consanguinidade e da formalização jurídica do casamento. Como observa Maria Berenice Dias (2015), o elemento identificador da entidade familiar contemporânea não reside mais exclusivamente no matrimônio ou na origem biológica dos vínculos, mas na presença de relações afetivas pautadas pela convivência, pela solidariedade, pelo cuidado e pelo projeto comum de vida. Nessa perspectiva, o afeto passa a ocupar posição central na conformação das relações familiares, constituindo verdadeiro elemento estruturante do Direito das Famílias.

Sob essa perspectiva, a Constituição de 1988 representou importante marco na ampliação do conceito de família ao reconhecer diferentes formas de entidades familiares, rompendo com a concepção restritiva anteriormente predominante no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o art. 226¹⁶ conferiu especial proteção estatal à família e, ao

¹⁶Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

reconhecer expressamente a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidades familiares, ampliou a compreensão jurídica da instituição familiar e consolidou o chamado pluralismo familiar. Assim, o texto constitucional passou a admitir, além da família matrimonial, outras formas de organização familiar, refletindo uma concepção mais plural e compatível com as transformações sociais brasileiras (Brasil, 1988).

A mudança legislativa possibilitou o reconhecimento jurídico de múltiplas formas de organização familiar existentes na realidade social brasileira. A família contemporânea passou a ser compreendida como espaço de pertencimento, acolhimento, desenvolvimento da personalidade e construção de vínculos afetivos, independentemente de sua configuração formal.

Nesse contexto, Paulo Lôbo (2002) sustenta que a Constituição da República de 1988 rompeu com a exclusividade do modelo familiar baseado no casamento, conferindo proteção às diversas entidades familiares e inaugurando um sistema pautado no pluralismo familiar. Para o autor, a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade constituem os elementos comuns que caracterizam as entidades familiares, deslocando o enfoque das relações patrimoniais para a realização da dignidade e do desenvolvimento de seus integrantes.

A compreensão da família como espaço de realização da dignidade, da afetividade e do desenvolvimento de seus integrantes não permaneceu restrita ao plano doutrinário ou legislativo. Como constatado por Paulo Lôbo (2002), a Constituição de 1988 ampliou a tutela jurídica das entidades familiares, reconhecendo a pluralidade das formas de organização da família. Essas transformações passaram a refletir-se na própria realidade social brasileira, revelando o afastamento do modelo tradicional como única forma legítima de organização familiar.

As transformações sociais também demonstram que as estruturas familiares se encontram em constante mutação. O estudo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 01 de dezembro de 2025, com base nos dados do Censo Demográfico de 2022, revelou importantes alterações na composição das famílias brasileiras. Pela primeira

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

vez, os arranjos familiares formados por casais com filhos deixaram de representar a maioria no país, enquanto houve crescimento significativo das famílias monoparentais, das famílias unipessoais e dos casais sem filhos. O levantamento também apontou expressivo aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, evidenciando a pluralidade das estruturas familiares contemporâneas. (IBGE, 2022).

Essas modificações demonstram que a família não pode mais ser compreendida a partir de um modelo único e estático. As alterações identificadas pelo levantamento do IBGE em 2022 evidenciam justamente o fortalecimento de múltiplas formas de organização familiar, construídas a partir das relações de afeto, convivência e pertencimento, para além dos modelos tradicionalmente reconhecidos (IBGE, 2022). Nesse cenário, o núcleo familiar contemporâneo passa a ser compreendido sob uma perspectiva plural, marcada pela diversidade de arranjos e pela valorização das relações socioafetivas, ainda que persistam resistências culturais e concepções conservadoras acerca da estrutura familiar.

Nessa conjuntura, a afetividade passou a assumir papel central no reconhecimento jurídico das relações familiares. Segundo Maria Berenice Dias (2015), o vínculo afetivo tornou-se elemento fundamental para identificação da família contemporânea, sendo o afeto responsável por conferir legitimidade às relações familiares merecedoras de proteção jurídica. Para a autora, o que caracteriza a entidade familiar é a existência de comprometimento mútuo, solidariedade e comunhão de vida entre seus integrantes.

A valorização da afetividade também influenciou diretamente a construção da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. A filiação deixou de possuir fundamento exclusivamente biológico, passando a admitir o reconhecimento jurídico de vínculos constituídos pela convivência, pelo cuidado e pelo exercício contínuo das funções parentais. Assim, a parentalidade contemporânea não decorre apenas da consanguinidade, mas também das relações afetivas desenvolvidas no cotidiano familiar.

De acordo com Rodrigo Pereira (2018), a parentalidade socioafetiva decorre da construção de vínculos afetivos e do efetivo exercício das funções parentais, de modo que a condição de pai ou mãe deixa de estar vinculada exclusivamente à origem biológica ou ao vínculo jurídico formal, passando a fundamentar-se no cuidado, na convivência e no desempenho das responsabilidades inerentes à parentalidade.

À vista disso, ganha relevância jurídica a chamada posse do estado de filho, reconhecida como importante fundamento da filiação socioafetiva. Conforme explicam Renata de Almeida e Walsir Rodrigues Júnior (2023, p. 459), a posse do estado de filho caracteriza-se pela presença de elementos tradicionalmente reconhecidos pela doutrina, quais

sejam: a utilização do nome da família (*nominatio*), o tratamento da pessoa como filho pelos pais (*tractatio*) e o reconhecimento dessa condição pela comunidade (*reputatio*). Esses elementos evidenciam a existência de vínculo parental construído pela convivência, pelo cuidado e pelo afeto, independentemente da origem biológica.

A posse do estado de filho representa manifestação concreta da filiação socioafetiva, evidenciando que o vínculo parental pode ser constituído a partir da convivência familiar, do exercício contínuo das funções parentais e do reconhecimento social da relação de filiação, ainda que inexistente vínculo biológico.

A consolidação da filiação socioafetiva também encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente. Com a evolução do Direito das Famílias, o vínculo parental deixou de ser compreendido exclusivamente pela origem biológica, passando a reconhecer a força dos laços construídos no afeto, no cuidado cotidiano, na convivência e na escolha de permanecer.

A ideia de família passou, assim, a ultrapassar os limites da consanguinidade, valorizando relações marcadas pelo acolhimento, pela proteção e pelo sentimento de pertencimento. Nesse cenário, ser pai, mãe ou filho não decorre apenas de fatores genéticos, mas também da construção diária de vínculos afetivos capazes de conferir identidade, segurança emocional e reconhecimento familiar.

O Supremo Tribunal Federal igualmente contribuiu para o fortalecimento dessa compreensão ao reconhecer a possibilidade da multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (Tema 622 da Repercussão Geral). Na oportunidade, a Corte fixou a seguinte tese: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Brasil, 2016).

A decisão consolidou o entendimento de que a filiação socioafetiva não exclui a filiação biológica, reconhecendo que ambas podem coexistir juridicamente quando essa solução melhor atender à proteção da pessoa e à realidade das relações familiares.

Sob essa perspectiva, a família contemporânea deve ser compreendida como espaço de afeto, proteção, pertencimento e desenvolvimento humano, voltado à promoção da dignidade de seus integrantes. A centralidade da afetividade e da convivência familiar demonstra que os vínculos familiares ultrapassam a mera origem biológica, assumindo função essencial na formação emocional, psicológica e social da criança e do adolescente.

Na conjuntura da adoção, essa nova concepção de família revela-se especialmente relevante, uma vez que a constituição dos vínculos parentais decorre fundamentalmente da convivência, do cuidado e da construção afetiva cotidiana. A filiação socioafetiva reforça a compreensão de que a adoção não se limita à formalização jurídica da parentalidade, mas representa verdadeiro processo de constituição familiar pautado na afetividade, no pertencimento e na proteção integral da criança e do adolescente.

As transformações verificadas no conceito de família e na compreensão da filiação evidenciam que o Direito das Famílias passou a privilegiar a proteção da pessoa humana, reconhecendo a afetividade, o cuidado e a convivência como elementos essenciais à constituição dos vínculos familiares. Nesse contexto, a parentalidade deixa de estar vinculada exclusivamente à origem biológica, admitindo o reconhecimento jurídico de relações construídas pelo exercício contínuo das funções parentais e pelo compromisso com o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Essa evolução revela-se especialmente relevante para a compreensão da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o instituto passou a ser concebido como medida de proteção destinada à efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, aspecto que será examinado no tópico seguinte.

3.3 A adoção como medida de proteção e efetivação da convivência familiar

A consolidação da afetividade como elemento estruturante das relações familiares e o reconhecimento da filiação socioafetiva evidenciam que a proteção jurídica da criança e do adolescente deve estar orientada pela garantia de seu desenvolvimento integral em ambiente familiar adequado. Nesse contexto, a adoção assume papel de especial relevância no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo uma garantia destinada à concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária quando inviável a permanência da criança ou do adolescente em sua família de origem. Assim, torna-se necessário examinar a disciplina jurídica da adoção e sua função como medida de proteção voltada à efetivação dos direitos assegurados pela Constituição da República e pelo ECA.

A adoção constitui importante garantia jurídica de proteção à criança e ao adolescente, destinado à garantia do direito fundamental à convivência familiar nos casos em que se mostra inviável a permanência na família de origem. Em conformidade com Silvio Venosa (2026, p. 267), no ordenamento jurídico brasileiro a adoção deixou de constituir instituto voltado primordialmente aos interesses dos adotantes, passando a configurar medida de

proteção orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pela efetivação do direito à convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a adoção em seus artigos 39¹⁷ e seguintes, estabelecendo requisitos, princípios e diretrizes destinados à proteção integral do adotando. O artigo 39 do ECA dispõe que a adoção reger-se-á segundo as normas previstas na própria legislação estatutária, estabelecendo, em seu §1º, que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual somente se deve recorrer quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

A excepcionalidade da adoção decorre da prioridade conferida pelo ordenamento jurídico à preservação dos vínculos familiares originários. Assim, antes da colocação em família substituta, devem ser adotadas medidas voltadas à reintegração familiar, ao fortalecimento da família de origem e à promoção de políticas públicas de assistência e proteção social. Somente diante da impossibilidade de reinserção familiar é que a adoção passa a ser considerada alternativa legítima para assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente em ambiente familiar adequado.

Além disso, a irrevogabilidade da adoção demonstra a relevância jurídica e afetiva do instituto, uma vez que a medida rompe os vínculos anteriores com a família biológica e estabelece nova relação de filiação fundada na convivência, no afeto e na proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, a adoção não se limita à formalização de vínculo jurídico, mas representa garantia destinada à construção de pertencimento familiar e estabilidade emocional ao adotando.

O §3º do artigo 39 do ECA estabelece ainda que, em caso de conflito entre os interesses do adotando e os interesses de outras pessoas, inclusive dos pais biológicos, deverão prevalecer os direitos e interesses da criança e do adolescente. Tal previsão reforça a centralidade do princípio do melhor interesse da criança no processo adotivo, direcionando toda a atuação estatal à proteção de seus direitos fundamentais.

¹⁷Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Na mesma perspectiva, o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸ determina que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Dessa forma, a legislação afasta qualquer compreensão patrimonialista ou assistencialista da adoção, exigindo que a medida efetivamente contribua para o desenvolvimento emocional, afetivo e social da criança ou do adolescente inserido em família substituta.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, promoveu importantes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), aperfeiçoando a disciplina jurídica da adoção e reforçando a proteção ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária. As modificações introduzidas buscaram conferir maior efetividade ao sistema de proteção integral, fortalecendo os mecanismos de reintegração familiar, disciplinando de forma mais rigorosa os procedimentos de acolhimento institucional e de colocação em família substituta, além de ampliar a atuação das equipes interprofissionais e do Poder Judiciário na busca pela redução do tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento.

Sob essa perspectiva, a adoção deve ser compreendida prioritariamente como direito da criança à família, e não apenas como manifestação do interesse dos pretendentes à adoção. Como destacado por Sávio Bittencourt *et al.* (2024) o enfrentamento da permanência prolongada de crianças e adolescentes em acolhimento institucional exige não apenas avanços legislativos, mas também a implementação de políticas públicas sólidas de apoio às famílias adotivas. A adoção não se encerra com a sentença judicial, demandando acompanhamento contínuo, orientação e suporte às famílias constituídas, especialmente durante o processo de adaptação e formação dos vínculos afetivos (Bittencourt *et al.*, 2024).

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer a adoção como garantia voltada prioritariamente à proteção integral da criança e do adolescente e à garantia do direito à convivência familiar, a realidade prática do sistema de adoção revela significativa incompatibilidade entre os objetivos previstos na legislação e sua efetiva concretização. Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça demonstram a existência de número expressivamente superior de pretendentes habilitados à adoção em relação ao quantitativo de crianças e adolescentes disponíveis para adoção (Brasil, 2026).

¹⁸Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Ainda assim, milhares de crianças permanecem por longos períodos em acolhimento institucional, evidenciando que o problema não decorre apenas da ausência de pretendentes, mas também da morosidade procedimental, da predominância de perfis idealizados pelos adotantes e das dificuldades estruturais presentes no sistema de acolhimento e adoção. Nesse cenário, muitas crianças acabam ultrapassando a primeira infância dentro das instituições, passando a integrar o contexto da adoção tardia e permanecendo privadas da convivência familiar em período fundamental ao seu desenvolvimento afetivo, psicológico e social.

A análise da disciplina jurídica da adoção evidencia que o instituto constitui importante mecanismo de concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, estando integralmente orientado pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. Entretanto, a efetividade dessa proteção não depende apenas dos princípios e das normas que regem a adoção, mas também da forma como o procedimento adotivo é estruturado e conduzido pelo ordenamento jurídico. Assim, para compreender os desafios que envolvem a concretização desse direito, torna-se necessário examinar as etapas, os requisitos e as garantias que disciplinam o procedimento da adoção no Brasil, tema que será desenvolvido no tópico seguinte.

3.4 O procedimento da adoção no ordenamento jurídico brasileiro

A efetivação da adoção como medida de proteção integral da criança e do adolescente depende da observância de um procedimento judicial estruturado para assegurar que a constituição da nova relação de filiação atenda, prioritariamente, ao melhor interesse do adotando. Em razão da relevância dos direitos envolvidos, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece requisitos, etapas e mecanismos de controle destinados a garantir a segurança jurídica do processo adotivo e a adequada preparação dos pretendentes à adoção. Nesse contexto, torna-se necessário examinar a disciplina normativa do procedimento adotivo, compreendendo suas principais fases e os instrumentos previstos para a concretização do direito à convivência familiar e comunitária.

A adoção no ordenamento jurídico brasileiro constitui medida de proteção destinada à garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. Mais do que um simples ato de vontade entre particulares, trata-se de procedimento judicial revestido de relevante interesse público, submetido à fiscalização estatal e orientado pelos princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015) conceitua a adoção

como ato jurídico destinado a estabelecer vínculo de filiação entre pessoas sem relação biológica, assegurando ao adotado os mesmos direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

O procedimento da adoção encontra disciplina na Lei nº 8.069/1990 (ECA), diploma que estabelece os requisitos para habilitação dos pretendentes, as etapas do processo adotivo e as garantias destinadas à proteção integral da criança e do adolescente. De acordo com essa disciplina legal, podem habilitar-se à adoção pessoas maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil, desde que observada a diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotando (Brasil, 1990).

É primordial explicitar que fatores como orientação sexual, estado civil ou constituição familiar não configuram impedimentos legais para a adoção, prevalecendo a análise da capacidade afetiva, emocional e estrutural para o exercício da parentalidade.

O procedimento inicia-se perante a Vara da Infância e Juventude da comarca de residência dos pretendentes, mediante apresentação da documentação exigida pela legislação e pela unidade judiciária competente. Após o protocolo dos documentos, os autos são encaminhados ao Ministério Público para análise, podendo haver solicitação de diligências ou complementações documentais. Embora se trate de etapa formal do procedimento, observa-se que a exigência de extensa documentação e a própria tramitação judicial frequentemente contribuem para a morosidade do sistema brasileiro de adoção.

Superada a fase documental, os pretendentes passam pela avaliação realizada por equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, normalmente composta por profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social. Essa etapa possui significativa relevância dentro do processo de adoção, pois busca compreender as motivações dos candidatos, avaliar sua realidade sociofamiliar e verificar as condições emocionais e afetivas necessárias ao exercício da parentalidade adotiva. Mais do que mero exame técnico, trata-se de procedimento voltado à preparação dos pretendentes para os desafios inerentes à formação dos vínculos familiares e à construção da convivência socioafetiva.

Além da avaliação psicossocial, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no artigo 197-C, § 1º,¹⁹ a obrigatoriedade da participação dos postulantes em programa de

¹⁹Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de

preparação psicossocial e jurídica oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude. O referido dispositivo determina que o programa deve proporcionar aos pretendentes conhecimento acerca das particularidades do processo adotivo, incluindo preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de grupos de irmãos, de crianças maiores, adolescentes e de crianças com deficiência, doenças crônicas ou necessidades específicas de saúde. Sempre que possível e recomendável, o § 1º prevê, ainda, o contato supervisionado com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, favorecendo uma compreensão mais ampla da realidade vivenciada por aqueles inseridos no sistema de proteção (Brasil, 1990).

Concluídas as etapas anteriores, caberá à autoridade judiciária decidir acerca da habilitação dos pretendentes. Em caso de deferimento, seus dados passam a integrar o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 289/2019.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento constitui importante instrumento de organização, fiscalização e gerenciamento das informações relativas ao acolhimento institucional, ao acolhimento familiar e à adoção em todo o território nacional. Criado com a finalidade de unificar os dados provenientes dos Tribunais de Justiça, o sistema possibilita maior integração entre o Poder Judiciário e os órgãos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, conferindo maior transparência, controle e eficiência aos procedimentos de colocação em família substituta (Brasil, 2019).

O SNA reúne informações referentes às crianças e adolescentes acolhidos, aos pretendentes habilitados, às adoções nacionais e internacionais e às demais modalidades de colocação em família substituta. Além disso, registra e acompanha o ingresso e a saída de crianças e adolescentes dos serviços de acolhimento, seja em razão da reintegração familiar, da adoção ou de outras medidas protetivas legalmente previstas (Brasil, 2019). A centralização dessas informações permite monitorar a situação jurídica das crianças acolhidas, controlar o tempo de permanência nas instituições e subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas à efetivação do direito fundamental à convivência familiar.

Nesse contexto, destaca-se também o Guia de Utilização do SNA para Pretendentes à Adoção, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, que sistematiza orientações acerca do funcionamento do sistema e das etapas do processo adotivo. O documento apresenta informações relativas ao pré-cadastro eletrônico, à habilitação, à consulta da

crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

posição na fila de adoção e aos mecanismos de busca ativa existentes no sistema. Nos termos do guia, o pré-cadastro pode ser realizado virtualmente mediante acesso à plataforma Gov.br, permitindo aos pretendentes maior acessibilidade e acompanhamento do procedimento de habilitação (Brasil, 2023).

O guia também evidencia a importância da chamada busca ativa, mecanismo criado para ampliar as possibilidades de vinculação entre pretendentes e crianças ou adolescentes que não correspondem ao perfil inicialmente indicado pelos adotantes (Brasil, 2023). A ferramenta busca estimular adoções de grupos de irmãos, adolescentes, crianças maiores e crianças com deficiência ou necessidades específicas de saúde, contribuindo para reduzir o tempo de permanência em instituições de acolhimento e ampliar as oportunidades de inserção em família substituta.

Após identificada compatibilidade entre o perfil da criança ou adolescente e o dos pretendentes, inicia-se período de aproximação supervisionado pelas equipes técnicas do Poder Judiciário. Havendo adaptação satisfatória, é determinado o estágio de convivência, momento em que a criança ou adolescente passa a residir com a família substituta sob acompanhamento psicossocial e judicial. Essa etapa possui grande relevância no procedimento adotivo, pois permite observar a formação dos vínculos afetivos, a adaptação familiar e a consolidação da convivência socioafetiva.

Encerrado o estágio de convivência, os pretendentes deverão ajuizar a ação de adoção. Caberá ao magistrado verificar se a medida atende ao melhor interesse da criança ou adolescente e se houve efetiva constituição dos vínculos familiares. Sendo deferida a adoção, será expedido novo registro civil, passando o adotado a possuir todos os direitos inerentes à condição de filho, em absoluta igualdade com os filhos biológicos, conforme assegurado pelo artigo 227, § 6º, da Constituição da República.²⁰

Não obstante os avanços legislativos e administrativos implementados nas últimas décadas, a burocracia e a morosidade processual ainda representam entraves significativos à efetivação do direito à convivência familiar. A sucessão de etapas procedimentais, as exigências documentais e a necessidade de avaliações técnicas, embora indispensáveis à proteção integral da criança e do adolescente, frequentemente prolongam a permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. Esse cenário evidencia que o

²⁰Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

aperfeiçoamento do procedimento adotivo não depende apenas da existência de normas protetivas, mas também da adoção de medidas capazes de conferir maior celeridade e eficiência ao sistema, sem comprometer a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos envolvidos.

3.5 A morosidade do processo de adoção no Brasil

A disciplina normativa da adoção e a estrutura procedimental estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro evidenciam a preocupação do legislador em assegurar que a constituição da filiação adotiva ocorra de forma segura e em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente. Entretanto, a existência de um procedimento juridicamente estruturado não tem sido suficiente para garantir a concretização célere do direito à convivência familiar. Na prática, diversos fatores contribuem para o prolongamento dos processos adotivos, fazendo com que inúmeras crianças e adolescentes permaneçam por longos períodos em instituições de acolhimento. Diante desse cenário, torna-se necessário examinar como a morosidade do sistema de adoção compromete a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A morosidade do processo de adoção no Brasil constitui um dos principais desafios à efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária assegurado pela Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora o ordenamento jurídico brasileiro esteja estruturado sob os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, a concretização desses direitos ainda enfrenta dificuldades decorrentes da duração dos procedimentos adotivos e da permanência prolongada de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento. Como evidenciam os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, apesar da existência de número expressivamente superior de pretendentes habilitados em relação ao quantitativo de crianças disponíveis para adoção, muitas delas permanecem institucionalizadas por longos períodos, revelando entraves que comprometem a efetivação do direito à convivência familiar (Brasil, 2026).

A Constituição de 1988, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à convivência familiar (Brasil, 1988).

Em igual sentido, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de sua família ou,

excepcionalmente, em família substituta, garantindo-lhes a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Em reforço a essa garantia, o § 2º do ECA determina que "a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses", salvo comprovada necessidade devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (Brasil, 1990). Apesar da clareza da disciplina legal, a efetivação desse direito ainda encontra entraves significativos na morosidade dos procedimentos adotivos e na prolongada permanência de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento.

A lentidão processual decorre de múltiplos fatores estruturais. Entre eles, destacam-se a insuficiência de equipes técnicas do Poder Judiciário, o acúmulo de demandas nas Varas da Infância e Juventude, a demora na realização de estudos psicossociais e, sobretudo, o prolongamento das tentativas de reintegração familiar antes da destituição do poder familiar. Conquanto a preservação dos vínculos biológicos constitua medida legítima e necessária, muitas vezes a insistência prolongada em tentativas frustradas de reinserção familiar acaba submetendo crianças e adolescentes a sucessivos ciclos de instabilidade emocional e abandono institucional.

Nesse contexto, a destituição do poder familiar, prevista no artigo 1.638 do Código Civil e nos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹ (Brasil, 1990; Brasil, 2002), constitui medida excepcional destinada à proteção da criança e do adolescente quando os pais deixam de cumprir os deveres inerentes ao exercício da parentalidade ou praticam condutas que comprometem seu desenvolvimento e sua integridade. Em razão da gravidade de seus efeitos, a perda do poder familiar somente pode ser decretada por decisão judicial, observados o contraditório e a ampla defesa.

Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça, em seu artigo 47, §10²², prazo de cento e vinte dias para a conclusão da ação de adoção, prorrogável uma única vez por igual período, a efetivação desse direito depende do cumprimento de diversas etapas

²¹Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

²²Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§10 O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

procedimentais que antecedem e sucedem o ajuizamento da ação, circunstância que pode prolongar a permanência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional. Tal realidade repercute diretamente na formação dos vínculos afetivos e no desenvolvimento emocional dos acolhidos, especialmente porque a infância constitui fase determinante para a construção da identidade e da personalidade.

Ademais, o problema da lentidão do sistema adotivo não decorre da ausência de pretendentes habilitados, mas do descompasso entre o perfil buscado pelos adotantes e a realidade das crianças disponíveis para adoção. Grande parte dos pretendentes manifesta preferência por bebês, crianças pequenas, sem irmãos e sem questões de saúde, enquanto a maioria das crianças acolhidas é composta por grupos de irmãos, crianças mais velhas, adolescentes ou crianças com necessidades específicas.

Essa preferência social encontra reflexos, inclusive, em estudos da Psicologia e da Etologia. Pesquisa desenvolvida por Melanie Glocker *et al.* (2009), fundamentada na teoria do *baby schema* (*Kindchenschema*),²³ formulada por Konrad Lorenz (1943), demonstra que determinadas características físicas infantis — como olhos proporcionalmente maiores, rosto arredondado e testa mais ampla — despertam nos adultos maior percepção de ternura e maior motivação para o cuidado.

Os resultados do estudo evidenciaram que rostos infantis com maior incidência dessas características foram sistematicamente avaliados como mais "fofos" e suscitaram maior disposição dos participantes para comportamentos de cuidado. Embora tais achados não constituam justificativa para a seletividade observada no sistema de adoção, contribuem para compreender fatores subjetivos que podem influenciar a preferência por crianças mais novas no processo adotivo (Glocker *et al.*, 2009).

Outro fator que contribui para a morosidade é a excessiva burocratização dos procedimentos. A multiplicidade de etapas administrativas e judiciais, aliada à elevada exigência documental e às sucessivas avaliações técnicas, faz com que o trâmite processual se torne demasiadamente lento. Posto que tais formalidades são importantes para garantir segurança jurídica e prevenir adoções irregulares, o excesso de rigidez tende a produzir efeito contrário à própria finalidade protetiva do sistema, retardando o acesso da criança ao convívio familiar.

A insuficiência estrutural do Judiciário também representa elemento relevante nesse cenário. A realidade nas comarcas brasileiras é carente, principalmente em cidades

²³ Esquema do bebê.

interioranas, faltam psicólogos, assistentes sociais e equipes interdisciplinares suficientes para atender à demanda existente, o que ocasiona atrasos na elaboração de laudos, avaliações e acompanhamentos técnicos indispensáveis ao andamento processual. Como consequência, milhares de crianças permanecem por tempo prolongado em instituições de acolhimento aguardando definições judiciais.

Não obstante o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tenha representado importante avanço na centralização de informações e na transparência dos cadastros de adoção, persistem dificuldades relacionadas à efetividade prática do sistema. O SNA tornou mais organizada a busca por compatibilidade entre pretendentes e crianças aptas à adoção, porém não foi suficiente para eliminar a lentidão estrutural decorrente da sobrecarga do Judiciário e da complexidade procedimental.

Nesse cenário, a discussão acerca da duração razoável do processo ganha especial relevância. O direito fundamental à razoável duração processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII,²⁴ da Constituição da República, assume contornos ainda mais sensíveis quando envolve crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Diferentemente de outros litígios, o tempo, no processo de adoção, produz impactos irreversíveis no desenvolvimento emocional e psicológico dos acolhidos. Cada ano de permanência institucional representa não apenas demora processual, mas também perda concreta de experiências afetivas fundamentais para a formação da criança.

A morosidade do sistema adotivo brasileiro evidencia, portanto, a necessidade de reflexão crítica acerca da estrutura atual do procedimento. A busca por maior celeridade não significa flexibilização irresponsável das garantias legais, mas sim a construção de mecanismos mais eficientes capazes de equilibrar segurança jurídica e efetividade da proteção integral. Desburocratizar o sistema não implica reduzir cuidados essenciais, mas eliminar entraves desnecessários que impedem que crianças e adolescentes tenham acesso, em tempo razoável, ao direito fundamental de viver em família.

²⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

3.6 A institucionalização prolongada e seus impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente

A institucionalização prolongada de crianças e adolescentes constitui uma das principais consequências da morosidade do sistema de adoção brasileiro e representa importante obstáculo à efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Embora o acolhimento institucional seja previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como medida de proteção de caráter excepcional e provisório, a permanência prolongada nesses espaços pode produzir consequências relevantes para o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social da criança e do adolescente. Desse modo, a análise da morosidade do sistema não deve se restringir aos entraves procedimentais e jurídicos que dificultam a definição da situação familiar, sendo igualmente necessário compreender os efeitos concretos que a passagem prolongada pelo acolhimento produz na vida dos acolhidos.

Historicamente, a institucionalização de crianças e adolescentes esteve associada a práticas de assistência marcadas pelo afastamento do convívio familiar e pela permanência prolongada em instituições. Conforme apontam Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 14), a chamada “cultura da institucionalização” esteve presente durante longo período na sociedade brasileira, caracterizando-se pela utilização recorrente das instituições como resposta às situações de vulnerabilidade social e familiar. Com a consolidação do paradigma da proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, essa concepção foi progressivamente modificada, passando-se a reconhecer a necessidade de preservação dos vínculos familiares e comunitários e de utilização do acolhimento institucional como medida excepcional, voltada à proteção daqueles que se encontram em situação de violação de direitos.

Nesse contexto, o acolhimento institucional não deve ser compreendido como substituto da convivência familiar, mas como medida protetiva destinada às situações em que o afastamento do núcleo de origem se mostra necessário. Sua finalidade deve estar associada à superação das circunstâncias que determinaram o acolhimento e à definição, em tempo adequado, de uma solução familiar que atenda ao melhor interesse da criança ou do adolescente. Quando esse período se prolonga, entretanto, os efeitos da institucionalização podem ultrapassar a finalidade protetiva inicialmente atribuída à medida, sobretudo quando não são asseguradas relações estáveis, individualizadas e capazes de atender às necessidades específicas de cada acolhido.

Essa problemática assume especial relevância diante do direito à convivência familiar e comunitária assegurado pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A família

constitui espaço fundamental para o desenvolvimento da personalidade, da afetividade, da identidade e das relações sociais da criança e do adolescente. Contudo, quando os processos destinados à definição da situação familiar se prolongam excessivamente, o acolhimento institucional, que deveria possuir caráter excepcional e transitório, pode estender-se por períodos significativos. Nesses casos, o tempo deixa de representar mero aspecto processual e passa a produzir efeitos concretos sobre o desenvolvimento e sobre as possibilidades de inserção familiar.

Sob essa perspectiva, Lídia Weber (1995) sustenta que, embora a institucionalização da infância tenha sido historicamente concebida como mecanismo de proteção, ela pode resultar no afastamento de crianças e adolescentes do convívio social e familiar. A autora ressalta que o internamento prolongado, especialmente quando desacompanhado da preservação de vínculos familiares contínuos e de referências afetivas estáveis, pode produzir situações concretas de abandono afetivo, ainda que a medida encontre respaldo jurídico (Weber, 1995). Assim, a existência de fundamento legal para o acolhimento não afasta a necessidade de avaliar os efeitos decorrentes da sua duração e das condições em que se desenvolve.

Os efeitos da institucionalização prolongada podem ser compreendidos, inicialmente, a partir das necessidades próprias do desenvolvimento emocional infantil. Donald Winnicott (1982, p. 22) sustenta que o desenvolvimento saudável da criança depende da existência de um ambiente suficientemente seguro e acolhedor, capaz de proporcionar cuidados contínuos e atender às suas necessidades afetivas e psicológicas.

Nesse sentido, para Donald Winnicott (1982, p. 22), a ausência de referências afetivas permanentes, a instabilidade dos vínculos e a sucessiva substituição das figuras responsáveis pelos cuidados podem dificultar a construção de relações baseadas na confiança e na segurança. A permanência prolongada em instituições, portanto, pode repercutir significativamente na formação emocional e afetiva da criança e do adolescente, especialmente quando não há condições para a construção de vínculos individualizados e contínuos.

A dimensão relacional do desenvolvimento também é destacada por Lidia Weber (1995), ao observar que as características estruturais das instituições de acolhimento podem dificultar a oferta de cuidados individualizados e a construção de vínculos afetivos permanentes. Embora essas instituições desempenhem importante função de proteção, sua organização coletiva impõe limitações à disponibilidade individualizada de cuidado e à formação de referências afetivas estáveis. Dessa forma, o ambiente institucional dificilmente

substitui integralmente as experiências de cuidado, pertencimento e afeto proporcionadas pela convivência familiar, especialmente quando a permanência se estende por períodos prolongados (Weber, 1995).

Os impactos da institucionalização, contudo, não se restringem à dimensão emocional. O desenvolvimento infantil ocorre de forma integrada e depende das experiências e interações estabelecidas pela criança com o ambiente em que está inserida. Conforme apresentado por Maria do Carmo Santana (2014), a partir da perspectiva teórica de Jean Piaget, o desenvolvimento humano é compreendido como resultado da interação entre o sujeito e o meio, sendo as experiências proporcionadas pelo ambiente relevantes para a construção das capacidades cognitivas e sociais. A autora também destaca a influência do ambiente familiar sobre o desenvolvimento da criança, considerando que esse espaço proporciona experiências iniciais que participam de seu processo de formação. A partir dessa perspectiva, pode-se compreender que as condições do ambiente em que a criança institucionalizada está inserida também merecem atenção, especialmente diante da possibilidade de interferirem em suas experiências de interação, socialização e desenvolvimento.

Além dos efeitos sobre o desenvolvimento, a institucionalização prolongada produz consequências diretamente relacionadas às possibilidades futuras de adoção. À medida que a criança permanece no sistema de acolhimento, ocorre seu progressivo envelhecimento dentro da instituição, o que pode dificultar posteriormente sua inserção em uma família substituta. Essa questão se torna particularmente relevante diante das preferências manifestadas por parte dos pretendentes à adoção, que frequentemente se concentram em crianças de menor idade, ao passo que crianças mais velhas e adolescentes encontram maiores dificuldades para serem inseridos em famílias adotivas.

Os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça permitem observar esse descompasso entre os perfis disponíveis e os perfis pretendidos pelos adotantes. Embora o número de pretendentes habilitados seja superior ao de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, parte significativa dos postulantes manifesta preferência por crianças pequenas, sem irmãos e sem necessidades específicas de saúde. Em contrapartida, parcela relevante das crianças aptas à adoção é composta por crianças mais velhas, adolescentes, grupos de irmãos ou pessoas com deficiência. O fator etário, portanto, assume especial relevância na concretização da colocação em família substituta e contribui para explicar a permanência prolongada de determinados grupos no sistema de acolhimento (Brasil, 2026).

Forma-se, assim, uma dinâmica particularmente preocupante: crianças que ingressam no sistema de acolhimento ainda pequenas podem permanecer institucionalizadas durante períodos significativos e, com o passar do tempo, alcançar faixas etárias menos procuradas pelos pretendentes à adoção. A morosidade na definição de sua situação familiar, portanto, não produz apenas o prolongamento da medida de acolhimento, mas pode contribuir para a redução progressiva das possibilidades de inserção em família substituta. O tempo de institucionalização passa, dessa maneira, a atuar como elemento que pode agravar uma situação que inicialmente deveria possuir caráter transitório, aproximando a criança do contexto denominado adoção tardia.

Desse modo, estabelece-se um ciclo que merece especial atenção: a demora na definição da situação jurídica e familiar prolonga a permanência da criança na instituição; o decorrer do tempo contribui para seu envelhecimento dentro do sistema; e o avanço da idade pode reduzir suas possibilidades de inserção em família adotiva diante das preferências dos pretendentes. A institucionalização prolongada, assim, não deve ser compreendida apenas como consequência da morosidade, mas também como elemento capaz de contribuir para o agravamento das dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes no sistema de adoção.

Outro aspecto relevante diz respeito às próprias condições estruturais das instituições de acolhimento. Embora desempenhem função indispensável na proteção de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, sua organização coletiva pode envolver limitações relacionadas à quantidade de profissionais, aos recursos materiais disponíveis e à possibilidade de acompanhamento individualizado. A necessidade de atender simultaneamente às demandas de diversos acolhidos, associada à alternância de profissionais e à existência de rotinas institucionais, pode dificultar a construção de vínculos afetivos estáveis e a oferta de cuidados personalizados, especialmente quando a permanência se prolonga.

Nesse sentido, Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004, p. 58) destacam que o acolhimento institucional não pode substituir a convivência familiar, justamente porque a vida institucional apresenta limitações inerentes ao atendimento coletivo e à dificuldade de individualização do cuidado. A permanência prolongada em instituições revela, portanto, a dificuldade de concretização do paradigma introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que a medida que deveria ser excepcional e transitória pode acabar reproduzindo práticas historicamente relacionadas à chamada “cultura da institucionalização”. A superação desse cenário exige não apenas a existência de instituições capazes de oferecer proteção imediata, mas também políticas e mecanismos efetivos de

fortalecimento dos vínculos familiares e de construção de alternativas de convivência familiar.

Os impactos da institucionalização prolongada também podem ultrapassar o período em que a criança ou o adolescente permanece acolhido. Conforme observa Lúcia Weber (1995), a privação prolongada de vínculos afetivos estáveis pode repercutir na constituição da personalidade e na capacidade de estabelecer relações interpessoais seguras. Quando a permanência institucional se estende até a adolescência, a ausência de uma rede familiar ou comunitária de apoio pode representar dificuldade adicional para a construção da autonomia e de projetos de vida. Por essa razão, os efeitos do acolhimento prolongado não devem ser analisados exclusivamente em relação ao período da infância, mas também em relação às consequências que podem acompanhar o indivíduo em etapas posteriores de seu desenvolvimento.

Diante desse cenário, o melhor interesse da criança e do adolescente não pode ser reduzido ao cumprimento formal de procedimentos administrativos ou à observância isolada das garantias jurídicas que envolvem a destituição do poder familiar e a adoção. Trata-se de princípio orientado à proteção concreta da dignidade, do desenvolvimento saudável e do direito à convivência familiar e comunitária. A segurança jurídica dos procedimentos é indispensável, mas deve ser compatibilizada com a necessidade de que a situação familiar da criança seja definida em tempo adequado às suas necessidades de desenvolvimento.

A crítica à morosidade do sistema de adoção, portanto, não representa defesa da flexibilização irresponsável das garantias legais. Ao contrário, significa reconhecer que a proteção integral exige uma atuação articulada e eficiente do sistema de garantia de direitos, capaz de assegurar que a duração dos procedimentos não produza prejuízos adicionais àqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade. O acolhimento institucional deve permanecer como medida excepcional e provisória, enquanto a atuação estatal deve buscar, de forma efetiva, a reintegração familiar ou, quando esta não for possível, a colocação em família substituta.

Por conseguinte, compreender os impactos da institucionalização prolongada é fundamental para analisar a adoção tardia não apenas como fenômeno relacionado à idade da criança, mas também como possível resultado de um percurso prolongado dentro do próprio sistema de acolhimento. A efetivação do direito à convivência familiar depende, portanto, da capacidade do sistema de proteção de evitar permanências desnecessariamente prolongadas, assegurar a definição célere e responsável da situação familiar e construir, em cada caso, uma solução compatível com o melhor interesse da criança e do adolescente. Quando o tempo de

acolhimento deixa de ser excepcional e passa a acompanhar parcela significativa da infância ou da adolescência, o próprio sistema de proteção corre o risco de contribuir para o afastamento do direito que deveria assegurar: o direito de crescer e se desenvolver em ambiente familiar.

3.7 A adoção tardia: conceito e características

A adoção tardia, compreendida como o acolhimento legal de crianças com idade mais avançada, constitui um dos maiores desafios do sistema de proteção à infância no Brasil. Ao tratar do tema, Lucas Romão (2025) explica que a expressão é utilizada para designar a adoção de crianças que já apresentam maior desenvolvimento físico, cognitivo e social, geralmente associada àquelas com mais de dois ou três anos de idade, que já caminham, se comunicam e não correspondem mais ao perfil socialmente idealizado de bebês. O autor ressalta, contudo, que não existe definição legal específica para a adoção tardia no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de uma construção doutrinária e prática voltada à adoção de crianças maiores, adolescentes ou grupos de irmãos que permaneceram por longos períodos em acolhimento institucional sem integração em família substituta.

O Manual Passo a Passo da Adoção, elaborado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) (2008), caracteriza a adoção tardia como aquela voltada à adoção de crianças mais velhas e adolescentes, destacando que o imaginário social ainda associa a adoção ao acolhimento de recém-nascidos e bebês. Essa compreensão produz consequências diretas na dinâmica do sistema adotivo brasileiro, uma vez que crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos e crianças com necessidades específicas frequentemente permanecem invisibilizados diante das preferências manifestadas pelos pretendentes.

Nessa conjuntura, a adoção tardia revela não apenas uma categoria jurídica ou etária, mas também os reflexos de uma cultura profundamente marcada pela idealização da infância e da parentalidade. O perfil majoritariamente desejado pelos pretendentes ainda se concentra em crianças pequenas, brancas, sem irmãos e sem histórico de traumas ou problemas de saúde, enquanto grande parcela das crianças disponíveis para adoção já ultrapassou os primeiros anos de vida, pertence a grupos de irmãos ou carrega marcas decorrentes da institucionalização prolongada e das sucessivas rupturas afetivas.

Segundo observa Marлизete Vargas (1998, p. 35), muitas das crianças consideradas "velhas" para adoção foram abandonadas tardiamente, afastadas de suas famílias de origem por decisão judicial ou permaneceram desde muito pequenas institucionalizadas, tornando-se,

muitas vezes, "esquecidas" pelo próprio sistema de proteção. Em razão dessa trajetória, chegam ao processo de adoção após sucessivas rupturas de vínculos familiares e afetivos e longos períodos de acolhimento institucional, circunstâncias que dificultam sua inserção em família substituta.

A adoção tardia envolve desafios emocionais que atingem tanto as crianças e adolescentes quanto os pretendentes à adoção. Em muitos casos, as experiências anteriores vivenciadas pelas crianças, aliadas às expectativas construídas pelas famílias adotantes, podem gerar inseguranças, receios e dificuldades no processo inicial de formação dos vínculos afetivos. Além disso, persistem preconceitos socialmente difundidos em relação à adoção de crianças maiores, os quais acabam influenciando a disposição dos pretendentes e contribuindo para a menor procura por esse perfil de adoção.

Nesse mesmo sentido, as orientações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no guia Passo a Passo para Adoção evidenciam que o processo de adoção envolve preparação psicossocial e jurídica dos pretendentes, justamente para auxiliá-los na superação das dificuldades inerentes à convivência inicial e à construção dos vínculos familiares. O procedimento também prevê a apresentação do histórico de vida da criança ou do adolescente e a realização de estágio de convivência acompanhado pela equipe técnica do Poder Judiciário, permitindo que a aproximação ocorra de forma gradual e segura para todos os envolvidos (Minas Gerais, 2026).

Muitas crianças e adolescentes acolhidos desenvolvem mecanismos de autoproteção emocional após sucessivas experiências de ruptura afetiva, o que pode gerar resistência inicial à convivência familiar. Essa resistência não decorre da ausência de desejo por uma família, mas do receio de reviver experiências traumáticas anteriores. A realidade institucional, ainda que insuficiente sob diversos aspectos, frequentemente representa o único espaço minimamente estável que essas crianças conheceram ao longo da vida.

Outrossim, o próprio procedimento judicial apresenta particularidades relevantes na adoção tardia. Nos termos do art. 45, § 2º²⁵, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de adotando maior de doze anos de idade, é também necessário o seu consentimento para a adoção, assegurando sua participação na decisão que envolve a formação de novos vínculos familiares (Brasil, 1990). Essa exigência assume especial relevância na adoção de crianças e adolescentes mais velhos, uma vez que a fragilidade emocional, a baixa autoestima e a descrença na construção de vínculos permanentes podem

²⁵Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

tornar a manifestação de consentimento e o próprio processo de adaptação à nova família ainda mais delicados.

É justamente nesse cenário que a socioafetividade assume papel central. A construção da parentalidade adotiva deixa de estar associada à origem biológica e passa a se fundamentar na convivência, no cuidado, no acolhimento e na formação gradual de vínculos de confiança. A adoção tardia exige preparo emocional, responsabilidade e acompanhamento contínuo, mas também representa possibilidade concreta de reconstrução de trajetórias marcadas pela exclusão afetiva e pela institucionalização prolongada.

Mais do que modalidade específica de adoção, a adoção tardia constitui importante garantia de efetivação da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Romper com padrões idealizados de filiação e reconhecer crianças maiores e adolescentes como sujeitos merecedores de afeto, pertencimento e proteção representa medida indispensável para concretização dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção tardia revela que a efetivação do direito à convivência familiar ultrapassa a simples observância dos requisitos legais do procedimento adotivo, exigindo a compreensão das especificidades emocionais e relacionais que envolvem a inserção de crianças maiores e adolescentes em famílias substitutas. A consolidação desses vínculos depende de um processo contínuo de convivência, acolhimento e construção recíproca da confiança, capaz de superar experiências anteriores de abandono e institucionalização. Sob essa perspectiva, mostra-se pertinente analisar como se desenvolve a parentalidade na adoção tardia, destacando os desafios e as potencialidades inerentes à formação dos vínculos socioafetivos entre adotantes e adotados.

3.8 A construção da parentalidade na adoção tardia

A compreensão da adoção tardia não se esgota na análise de seus aspectos conceituais, estatísticos ou procedimentais. A efetivação do direito à convivência familiar pressupõe a constituição de vínculos capazes de transformar pessoas inicialmente estranhas em integrantes de uma mesma família, processo que envolve adaptações recíprocas, ressignificação de experiências anteriores e construção progressiva da confiança. Nesse contexto, torna-se necessário examinar como se desenvolve a parentalidade na adoção tardia. Como evidencia a análise de Nina Costa e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira (2007), a moderna cultura da adoção desloca o foco da busca de crianças para famílias para a busca de famílias

para crianças, perspectiva que atribui novos significados ao exercício da maternidade e da paternidade, agora fundamentadas na convivência, no cuidado e na construção progressiva dos vínculos socioafetivos.

A construção da parentalidade na adoção tardia envolve um processo complexo de elaboração emocional, desconstrução de expectativas idealizadas e formação gradual de vínculos socioafetivos. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015), a parentalidade adotiva não decorre da origem biológica, mas da convivência, do cuidado e da consolidação dos laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos.

Nessa perspectiva, a adoção de crianças maiores e adolescentes exige das famílias adotantes abertura para acolher histórias de vida marcadas por perdas, rupturas de vínculos, institucionalização prolongada e experiências anteriores de sofrimento. A constituição da parentalidade adotiva pressupõe, portanto, não apenas o desejo de exercer as funções parentais, mas também a capacidade de reconhecer, compreender e acolher a singularidade da trajetória da criança ou do adolescente, favorecendo a construção progressiva de relações de confiança, pertencimento e afeto.

A construção dos vínculos parentais no contexto da adoção constitui processo gradual, marcado por desafios emocionais tanto para a criança ou adolescente quanto para a família adotante. A partir das considerações de Nina Costa e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira (2007), a constituição da parentalidade adotiva ocorre por meio das experiências compartilhadas, da convivência cotidiana e da resignificação das histórias de vida dos envolvidos, não se estabelecendo de forma imediata. Nesse processo, a formação da parentalidade socioafetiva exige adaptação recíproca, convivência contínua e a superação de expectativas idealizadas acerca da vida familiar. As autoras observam que a adoção tardia desafia concepções tradicionalmente associadas ao modelo biológico de filiação, exigindo dos pretendentes a desconstrução da imagem do "filho ideal" e a compreensão de que os vínculos de afeto e pertencimento são construídos progressivamente, demandando tempo, disponibilidade emocional e acompanhamento técnico capaz de favorecer a consolidação das novas relações familiares.

A formação do vínculo entre pais e filhos no contexto da adoção é influenciada pelas experiências de vida de todos os envolvidos, razão pela qual sua consolidação não ocorre de forma imediata, mas resulta de um processo contínuo de convivência, acolhimento e construção da confiança mútua. Em consonância, para Nina Costa e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira (2007), a constituição da parentalidade adotiva demanda a resignificação das histórias de vida tanto da criança quanto da família adotante, sendo marcada por um

processo gradual de adaptação recíproca. Crianças e adolescentes que permaneceram por longos períodos em acolhimento institucional ou vivenciaram sucessivas rupturas de vínculos afetivos podem desenvolver mecanismos de autoproteção, insegurança emocional e receio de estabelecer novas relações de pertencimento.

Em tais casos, comportamentos inicialmente percebidos pelos adotantes como resistência, distanciamento ou dificuldade de adaptação frequentemente representam manifestações decorrentes de experiências anteriores de abandono, negligência ou rejeição, exigindo dos adotantes sensibilidade, paciência e disponibilidade emocional para a construção de vínculos afetivos duradouros, em consonância com a importância de um ambiente estável e acolhedor para o desenvolvimento emocional da criança destacada por Donald Winnicott (1982).

Nessa perspectiva, é natural que crianças e adolescentes que vivenciaram situações de negligência, violência ou sucessivas rupturas de vínculos afetivos apresentem, no período inicial de convivência com a família adotante, comportamentos marcados pela insegurança, pelo distanciamento emocional ou pela dificuldade em estabelecer relações de confiança. Como evidenciado por Nina Costa e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira (2007), a construção da parentalidade adotiva pressupõe um processo de adaptação recíproca, no qual crianças e adotantes ressignificam suas experiências e constroem gradualmente novos vínculos familiares. Assim, tais manifestações não devem ser compreendidas como mera resistência à adoção ou rejeição da nova família, mas como formas de expressão das experiências anteriormente vivenciadas. Nessa mesma linha de entendimento, Donald Winnicott (1982, p. 22) ressalta que o desenvolvimento emocional saudável depende da existência de um ambiente suficientemente seguro e acolhedor, razão pela qual a adaptação à nova realidade familiar demanda tempo, disponibilidade emocional, cuidado contínuo e, quando necessário, acompanhamento técnico especializado, favorecendo a construção progressiva de relações de confiança, pertencimento e afeto.

A literatura especializada também evidencia que o conhecimento da história pregressa da criança desempenha papel relevante na construção da parentalidade adotiva. Nina Costa e Maria Clotilde Rossetti-Ferreira (2007) assinalam que o acesso a informações relativas à trajetória institucional, às experiências familiares anteriores, aos hábitos, às necessidades e às referências afetivas da criança favorece sua adaptação ao novo ambiente familiar e contribui para a formação dos vínculos parentais. A compreensão dessas vivências permite que os adotantes acolham a criança de forma mais sensível e adequada à sua história de vida,

fortalecendo o processo de construção da confiança, do pertencimento e da convivência familiar.

Não obstante, a construção da parentalidade adotiva não pressupõe o apagamento da história de vida da criança ou do adolescente. Ao contrário, o reconhecimento das experiências anteriores constitui importante elemento para a formação de vínculos familiares baseados na confiança e no acolhimento. Nesse sentido, Francisco Pereira e Simone Oliveira (2024) ressaltam que o processo de preparação e acompanhamento das famílias adotivas deve possibilitar a compreensão das especificidades da trajetória da criança, favorecendo a construção de relações familiares pautadas na empatia, no respeito e na proteção integral.

A parentalidade na adoção tardia também exige dos adotantes disponibilidade emocional para compreender que a formação dos vínculos familiares não se concretiza de maneira imediata com a conclusão do processo judicial. Embora a sentença de adoção produza os efeitos jurídicos da filiação, a consolidação da parentalidade socioafetiva depende da convivência cotidiana, do cuidado contínuo e da construção progressiva de relações de confiança, pertencimento e afeto.

Além dos desafios emocionais inerentes ao processo de adaptação, a adoção tardia ainda enfrenta obstáculos decorrentes de concepções sociais que privilegiam a filiação biológica e alimentam expectativas idealizadas sobre a parentalidade. Marлизete Vargas (1998, p. 36) cita que crianças maiores frequentemente são identificadas a partir de sua trajetória de abandono, institucionalização ou experiências familiares anteriores, circunstância que contribui para o surgimento de preconceitos e receios por parte dos pretendentes à adoção. Essa percepção acaba dificultando a inserção dessas crianças em família substituta e favorecendo sua permanência prolongada no acolhimento institucional.

Nesse cenário, o trabalho das equipes interdisciplinares assume papel essencial. Psicólogos, assistentes sociais e grupos de apoio à adoção desempenham função relevante na preparação emocional dos pretendentes, no acompanhamento da adaptação familiar e na orientação acerca das especificidades da adoção tardia. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.509/2017, passou a exigir a participação obrigatória dos postulantes em programas de preparação psicossocial e jurídica para adoção, reconhecendo a importância do suporte técnico especializado para fortalecimento dos vínculos familiares (Brasil, 1990; Brasil, 2017).

Também merece destaque a atuação da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD, 2026), entidade que promove ações de conscientização, apoio às famílias adotivas e incentivo à adoção de crianças maiores, adolescentes e grupos de irmãos.

Os grupos de apoio à adoção exercem importante função social ao possibilitar espaços de escuta, compartilhamento de experiências e fortalecimento emocional dos adotantes durante o processo de construção da parentalidade.

A adoção tardia, portanto, exige ruptura com concepções idealizadas de filiação e reconhecimento de que o vínculo familiar é construído prioritariamente pelo afeto, pela convivência e pelo cuidado contínuo. Mais do que reproduzir modelos biológicos tradicionais, a parentalidade socioafetiva pressupõe disponibilidade para acolher histórias marcadas por sofrimento, respeitar trajetórias individuais e construir, gradualmente, relações de pertencimento e confiança. Trata-se de experiência que reafirma a centralidade do afeto como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas e como garantia de concretização da dignidade da criança e do adolescente.

A preparação dos pretendentes possui relevante função no processo adotivo, especialmente diante das especificidades envolvidas na adoção tardia. O próprio artigo 50, §4º, do ECA²⁶ prevê que, sempre que possível, os postulantes deverão manter contato supervisionado com crianças e adolescentes acolhidos, permitindo maior compreensão acerca das realidades presentes no sistema de acolhimento e contribuindo para a desconstrução de expectativas idealizadas relacionadas ao perfil da criança desejada.

²⁶Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

4 PANORAMA ESTATÍSTICO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

A compreensão da adoção tardia exige não apenas a análise de seus fundamentos jurídicos e dos aspectos sociais e psicológicos que a envolvem, mas também o exame da realidade evidenciada pelos dados oficiais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. A utilização dessas informações permite identificar o perfil das crianças e adolescentes acolhidos, dos pretendentes habilitados à adoção e das principais características que influenciam a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Este capítulo tem por objetivo analisar os dados estatísticos disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, buscando compreender a dimensão do acolhimento institucional no Brasil, o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências manifestadas pelos pretendentes habilitados.

Com base neste enquadramento, o capítulo desenvolve a análise do panorama nacional do acolhimento institucional, do perfil das crianças e adolescentes acolhidos e do descompasso existente entre as características dos adotandos e as preferências dos pretendentes, oferecendo suporte empírico para a reflexão crítica acerca dos obstáculos à efetivação da adoção tardia, desenvolvida no capítulo seguinte.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste capítulo evidenciam que a adoção tardia constitui fenômeno complexo, influenciado por fatores jurídicos, sociais, culturais e emocionais que transcendem a simples disciplina normativa do instituto da adoção. Embora a legislação brasileira tenha evoluído significativamente na proteção do direito à convivência familiar e comunitária, persistem obstáculos que dificultam sua efetiva concretização, especialmente em relação às crianças maiores e aos adolescentes acolhidos. Nesse contexto, torna-se imprescindível confrontar a construção teórica até aqui apresentada com os dados oficiais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, a fim de verificar de que maneira a realidade estatística brasileira confirma os desafios relacionados à institucionalização prolongada, ao perfil das crianças disponíveis para adoção e às preferências manifestadas pelos pretendentes.

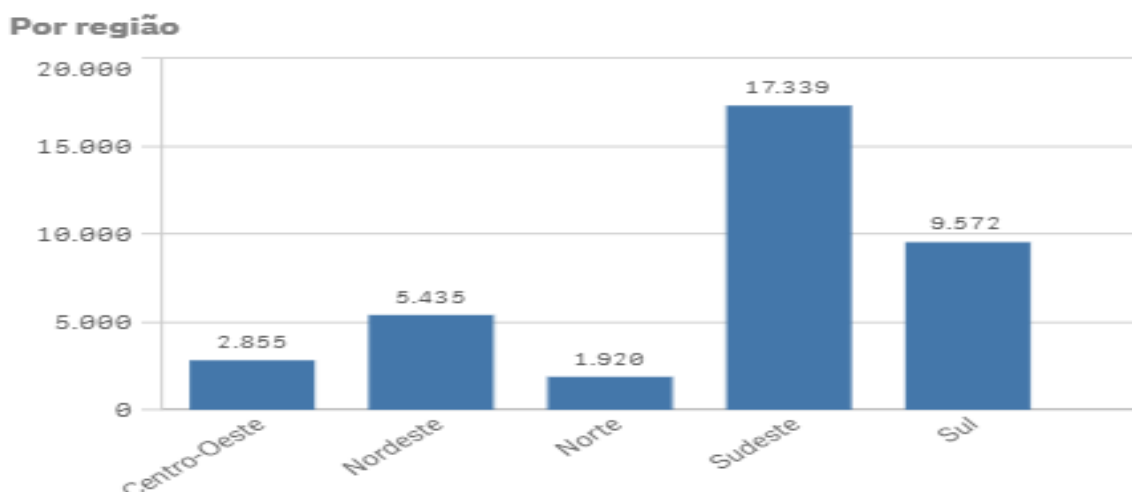
4.1 O acolhimento institucional e a disponibilidade para adoção no Brasil

A compreensão da realidade da adoção no Brasil exige, inicialmente, a análise do contexto em que se encontram as crianças e os adolescentes inseridos no sistema de proteção. O exame dos dados referentes ao acolhimento institucional permite dimensionar a extensão desse fenômeno e identificar aspectos fundamentais para a compreensão dos entraves à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, a análise do quantitativo de crianças e adolescentes acolhidos e daqueles juridicamente disponíveis para adoção constitui importante ponto de partida para compreender o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e os desafios que ainda permeiam a concretização da adoção no país.

Os dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, permitem compreender a dimensão atual do acolhimento institucional no Brasil e evidenciam alguns dos principais desafios enfrentados pelo sistema de proteção à infância e à adolescência. Segundo levantamento realizado em agosto de 2026, o país possuía 37.170 (trinta e sete mil cento e setenta) crianças e adolescentes acolhidos, distribuídos em instituições e programas de acolhimento em todas as regiões brasileiras (Brasil, 2026).

A análise da distribuição regional demonstra significativa concentração de acolhidos na região Sudeste, responsável por 17.339 (dezessete mil trezentos e trinta e nove) casos, seguida pelas regiões Sul, com 9.572 (nove mil quinhentos e setenta e dois) Nordeste, com 5.435 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco), Centro-Oeste, com 2.855 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco), e Norte, com 1.920 (mil novecentos e vinte), conforme GRAF.1. O estado de São Paulo concentra, isoladamente, mais de dez mil crianças e adolescentes em acolhimento, representando o maior contingente do país. Tais números refletem não apenas fatores demográficos, mas também as desigualdades estruturais existentes entre as diferentes regiões brasileiras, especialmente no que se refere à vulnerabilidade social, ao acesso às políticas públicas e à capacidade de resposta dos órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil (Brasil, 2026).

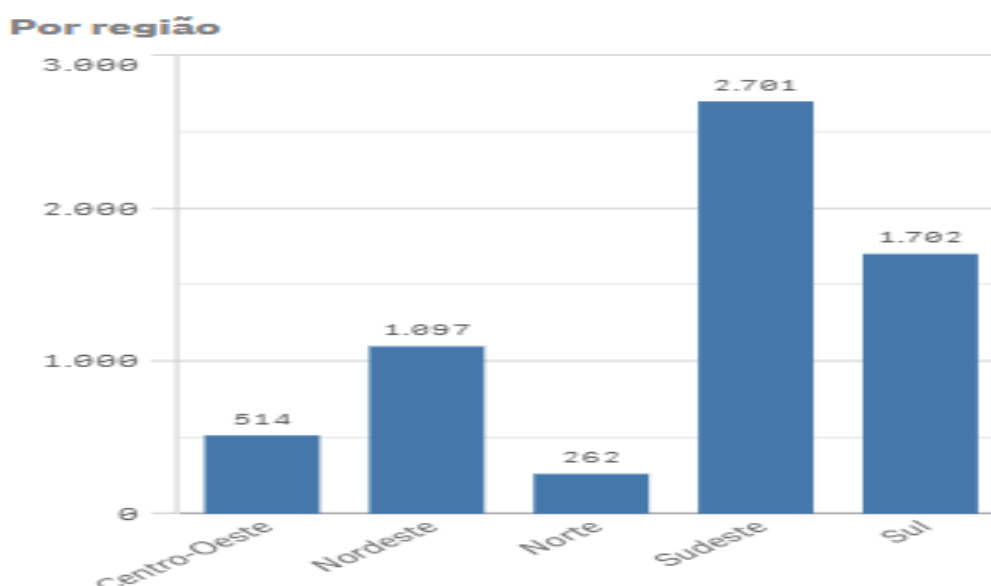
Gráfico 1- Crianças e adolescentes acolhidos por região.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Embora o acolhimento institucional possua natureza excepcional e provisória, conforme estabelece o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os dados revelam a permanência de expressivo contingente de crianças e adolescentes sob tutela estatal. Do total de acolhidos, apenas 6.276 (seis mil duzentos e setenta e seis) encontravam-se juridicamente disponíveis para adoção, conforme consta no GRAF.2. Isso significa que aproximadamente 17% (dezessete por cento) já estavam aptos à inserção em família substituta, enquanto a maioria permanecia vinculada a processos de reintegração familiar, destituição do poder familiar ou outras medidas de proteção (Brasil, 2026).

Gráfico 2- Crianças e adolescentes disponíveis para adoção



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Esse dado revela importante aspecto estrutural do sistema adotivo brasileiro. Frequentemente, atribui-se a permanência prolongada de crianças em instituições à ausência de pretendentes habilitados à adoção. Entretanto, os números demonstram que parcela significativa dos acolhidos sequer alcançou a condição jurídica necessária para ser inserida no processo adotivo, evidenciando que a morosidade na definição da situação familiar constitui fator relevante para a manutenção de crianças e adolescentes em acolhimento por longos períodos (Brasil, 2026).

Sob a perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta asseguradas pelo artigo 227 da Constituição da República, a existência de milhares de crianças institucionalizadas impõe reflexão acerca da efetividade das políticas públicas voltadas à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Isso porque o acolhimento institucional não pode ser compreendido como solução permanente, mas sim como medida transitória destinada à proteção imediata da criança até que seja viabilizado seu retorno à família de origem ou sua inserção em família substituta.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça revelam, portanto, um cenário que ultrapassa a mera análise quantitativa. Mais do que números, eles representam milhares de trajetórias marcadas pela espera, pela indefinição jurídica e pelo afastamento do ambiente familiar. A partir dessa constatação, torna-se necessário examinar de forma mais aprofundada as características das crianças e adolescentes acolhidos, especialmente aspectos relacionados à idade, ao tempo de acolhimento e à formação de grupos de irmãos, fatores que influenciam diretamente as possibilidades de adoção e a permanência no sistema de proteção.

A análise do panorama geral do acolhimento institucional evidencia que a principal dificuldade do sistema de adoção brasileiro não se resume ao número de crianças e adolescentes acolhidos ou à quantidade daqueles juridicamente disponíveis para adoção. A compreensão desse cenário exige o exame das características que compõem o perfil da população acolhida, uma vez que fatores como faixa etária, existência de grupos de irmãos e tempo de permanência nas instituições influenciam diretamente as possibilidades de inserção em família substituta. Nesse contexto, torna-se pertinente analisar esses elementos de forma individualizada, buscando compreender de que maneira eles contribuem para o descompasso entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis e as preferências manifestadas pelos pretendentes à adoção.

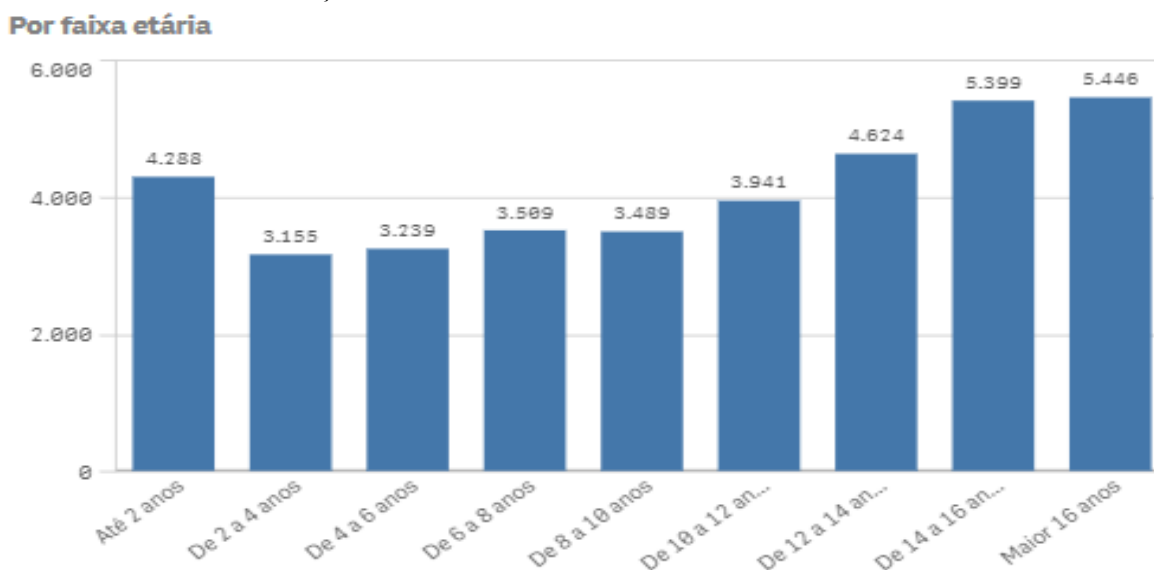
4.2 Perfil das crianças e adolescentes acolhidos: faixa etária, grupos de irmãos e tempo de acolhimento

Após a apresentação do panorama geral do acolhimento institucional, revela-se pertinente examinar as características das crianças e dos adolescentes inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Aspectos como faixa etária, tempo de permanência nos serviços de acolhimento e existência de grupos de irmãos constituem elementos essenciais para compreender a dinâmica do sistema adotivo brasileiro, uma vez que exercem influência direta sobre as possibilidades de reintegração familiar, colocação em família substituta e efetivação da adoção. O estudo desses indicadores permite identificar o perfil predominante da população acolhida e compreender por que determinadas crianças e adolescentes permanecem por períodos mais prolongados aguardando a oportunidade de viver em família.

A análise do perfil das crianças e adolescentes acolhidos permite compreender, de maneira mais aprofundada, os obstáculos enfrentados pelo sistema de proteção infantojuvenil brasileiro. Os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento evidenciam que a realidade do acolhimento institucional está diretamente relacionada a fatores como idade, tempo de permanência nas instituições e existência de grupos de irmãos, elementos que influenciam significativamente as possibilidades de inserção em família substituta.

No que se refere à faixa etária, observa-se no GRAF.3 que os maiores contingentes de acolhidos concentram-se justamente entre adolescentes. Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, havia 5.446 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis) acolhidos com mais de 16 anos, 5.399 (cinco mil trezentos e noventa e nove) entre 14 e 16 anos e 4.624 (quatro mil seiscentos e vinte e quatro) entre 12 e 14 anos. Em contraste, o número de crianças de até dois anos era de 4.288 (quatro mil duzentos e oitenta e oito). Os dados demonstram que parcela expressiva das crianças ingressa no sistema de acolhimento e nele permanece por tempo suficiente para alcançar a adolescência, fenômeno que evidencia o progressivo envelhecimento institucional dos acolhidos. (Brasil, 2026).

Gráfico 3- Faixa etária das crianças e adolescentes acolhidos.

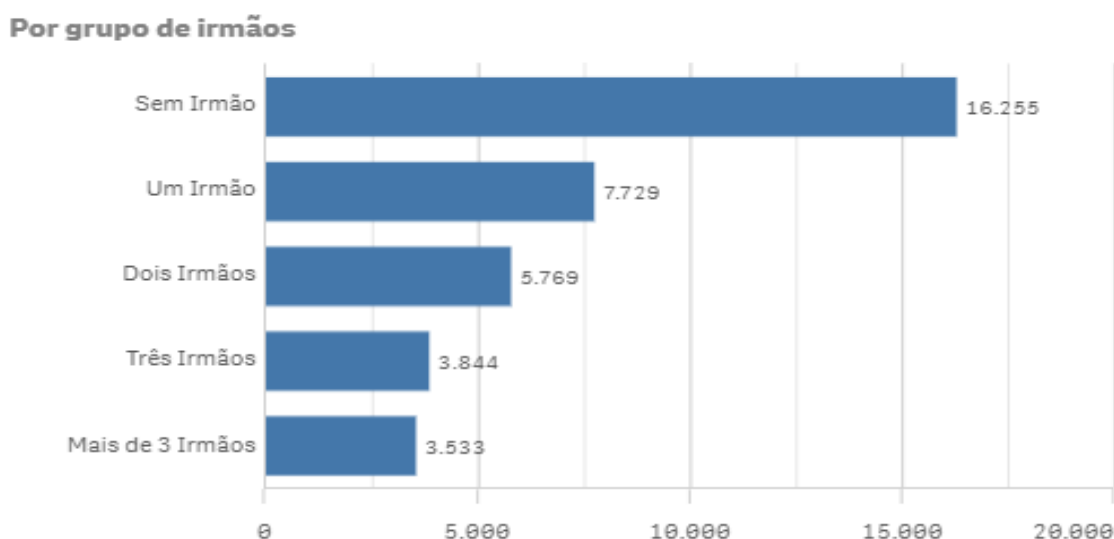


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Tal realidade possui especial relevância quando analisada em conjunto com o perfil predominante dos pretendentes à adoção. Conforme já discutido nos capítulos anteriores, a maioria dos habilitados manifesta preferência por crianças mais novas, especialmente bebês e crianças em idade pré-escolar. Como consequência, adolescentes e crianças mais velhas acabam enfrentando maiores dificuldades para serem inseridos em famílias substitutas, permanecendo por períodos prolongados nas instituições de acolhimento. Forma-se, assim, um ciclo preocupante: quanto maior o tempo de permanência no acolhimento, maior a idade da criança e, consequentemente, menores tendem a ser suas chances de adoção.

A situação torna-se ainda mais complexa quando analisada a composição dos grupos de irmãos. Os dados do GRAF.4 indicam que, embora 16.255 (dezesesseis mil duzentos e cinquenta e cinco) acolhidos não possuam irmãos cadastrados no sistema, parcela significativa integra grupos familiares compostos por um, dois, três ou mais irmãos. Foram registrados 7.729 (sete mil setecentos e vinte e nove) acolhidos com um irmão, 5.769 (cinco mil setecentos e sessenta e nove) com dois irmãos, 3.844 (três mil oitocentos e quarenta e quatro) com três irmãos e 3.533 (três mil quinhentos e trinta e três) pertencentes a grupos com mais de três irmãos. (Brasil, 2026).

Gráfico 4- Crianças e adolescentes acolhidos por número de irmãos.



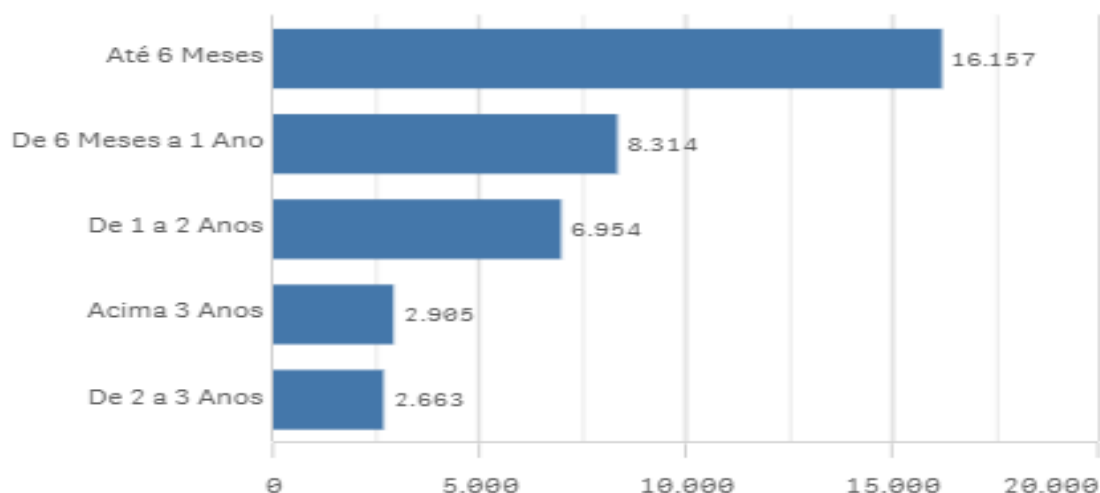
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

A preservação dos vínculos frateros constitui importante diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza a manutenção dos irmãos na mesma família substituta sempre que possível. Embora tal orientação represente importante garantia de proteção emocional e afetiva, ela também impõe desafios práticos ao processo adotivo, uma vez que reduz o universo de pretendentes aptos ou dispostos a acolher simultaneamente grupos familiares numerosos. Dessa forma, muitos irmãos permanecem institucionalizados por longos períodos aguardando famílias que aceitem preservar sua convivência conjunta.

Outro aspecto que merece destaque refere-se ao tempo de permanência em acolhimento institucional. Os dados demonstrados no GRAF.5 apontam que 16.157 (dezesseis mil cento e cinquenta e sete) crianças e adolescentes estavam acolhidos há até seis meses, 8.314 (oito mil trezentos e quatorze) entre seis meses e um ano e 6.954 (seis mil novecentos e cinquenta e quatro) entre um e dois anos. Entretanto, chama atenção o número de acolhidos submetidos a períodos mais prolongados de institucionalização: 2.905 (dois mil novecentos e cinco) permaneciam acolhidos entre dois e três anos e outros 2.663 (dois mil seiscentos e sessenta e três) há mais de três anos (Brasil, 2026).

Gráfico 5- Crianças e adolescentes acolhidos segundo o tempo de permanência em acolhimento institucional .

Por tempo de acolhimento



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça que o acolhimento deve possuir caráter excepcional e transitório, os números revelam que milhares de crianças e adolescentes permanecem institucionalizados por períodos incompatíveis com essa finalidade. A permanência prolongada em instituições de acolhimento evidencia dificuldades estruturais relacionadas à tramitação dos processos de destituição do poder familiar, às tentativas sucessivas de reintegração familiar e à própria morosidade do sistema de justiça (Brasil, 1990).

Os reflexos dessa realidade ultrapassam a esfera jurídica. Conforme discutido anteriormente, a institucionalização prolongada interfere diretamente no desenvolvimento emocional, social e afetivo da criança, comprometendo a construção de vínculos estáveis, o sentimento de pertencimento e a formação da identidade. Além disso, o avanço da idade durante o período de acolhimento reduz progressivamente as possibilidades de adoção, especialmente em razão da persistente preferência dos pretendentes por crianças mais novas.

Os dados analisados demonstram, portanto, que o fenômeno da adoção tardia não decorre apenas de escolhas individuais dos pretendentes, mas também de fatores estruturais que contribuem para o envelhecimento das crianças dentro do próprio sistema de proteção. A elevada presença de adolescentes acolhidos, a expressiva quantidade de grupos de irmãos e a permanência prolongada nas instituições revelam um cenário que exige respostas mais céleres e eficazes por parte do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Os indicadores examinados evidenciam que fatores como idade, tempo de acolhimento e composição dos grupos de irmãos influenciam diretamente as perspectivas de inserção de crianças e adolescentes em família substituta. Entretanto, a compreensão das dificuldades enfrentadas pelo sistema de adoção brasileiro não se esgota na análise do perfil da população acolhida. Para compreender as razões pelas quais milhares de crianças e adolescentes permanecem institucionalizados, torna-se indispensável confrontar essas características com o perfil dos pretendentes habilitados à adoção. É justamente da comparação entre esses dois universos que emerge um dos principais entraves à efetivação da adoção tardia: o descompasso entre as necessidades das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências manifestadas pelos pretendentes, tema que será examinado no tópico seguinte.

4.3 O descompasso entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências dos pretendentes habilitados

A análise do perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção somente se mostra completa quando confrontada com as características e preferências manifestadas pelos pretendentes habilitados. É dessa comparação que emerge um dos aspectos mais relevantes do sistema adotivo brasileiro: o descompasso entre as necessidades das crianças que aguardam uma família e o perfil predominantemente desejado pelos adotantes. O exame desses dados permite compreender que a permanência prolongada de crianças e adolescentes em acolhimento institucional não decorre, em regra, da escassez de pretendentes, mas da incompatibilidade entre as características dos adotandos e as expectativas manifestadas por aqueles que buscam a adoção.

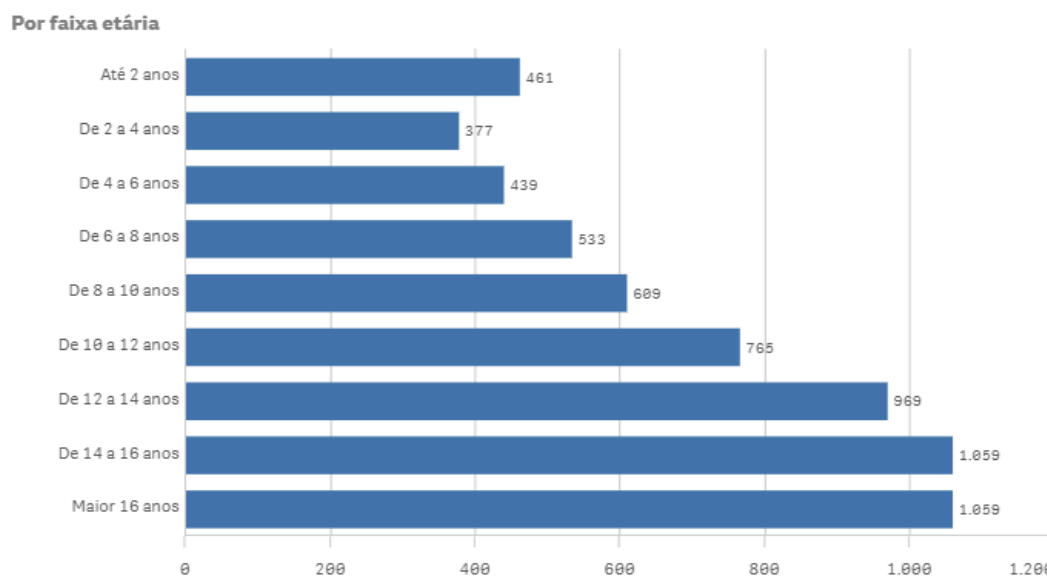
Os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento permitem identificar um dos principais entraves à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil: a incompatibilidade entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as características buscadas pelos pretendentes habilitados. A análise estatística demonstra que o problema da adoção tardia não decorre da ausência de pessoas interessadas em adotar, mas do significativo desencontro entre a realidade das crianças acolhidas e as expectativas construídas pelos futuros adotantes.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, havia, em agosto de 2026, 31.651 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta e um) pretendentes ativos cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, enquanto apenas 6.280 (seis mil duzentos e oitenta)

crianças e adolescentes encontravam-se juridicamente disponíveis para adoção. Em termos proporcionais, existem aproximadamente cinco pretendentes habilitados para cada criança apta à adoção. A princípio, esses números poderiam indicar cenário favorável à rápida inserção das crianças em famílias substitutas. Entretanto, a permanência de milhares de crianças e adolescentes no sistema demonstra que a dificuldade não está relacionada à insuficiência de pretendentes, mas à incompatibilidade entre o perfil desejado e aquele efetivamente encontrado (Brasil, 2026).

Essa divergência torna-se especialmente evidente quando analisada a faixa etária. Os dados do GRAF.6 revelam que as crianças disponíveis para adoção concentram-se predominantemente entre adolescentes, sendo 1.059 (mil e cinquenta e nove) maiores de 16 (dezesseis) anos, 1.059 (mil e cinquenta e nove) com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos e 969 (novecentos e sessenta e nove) entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos.

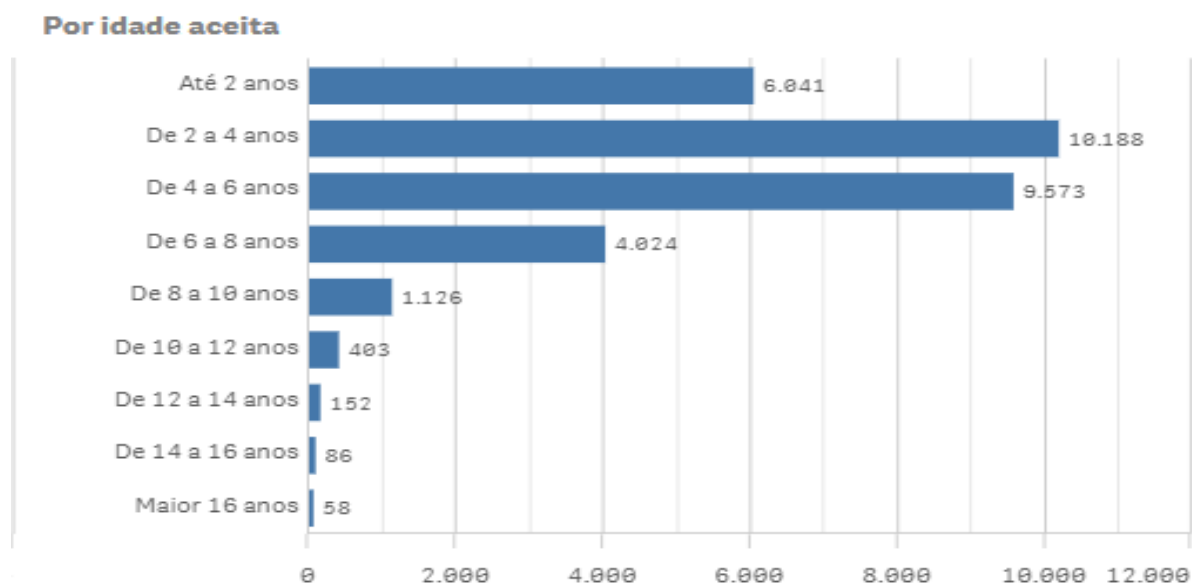
Gráfico 6- Crianças e adolescentes disponíveis para adoção por faixa etária.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Em sentido oposto, observa-se que a preferência dos pretendentes permanece fortemente direcionada às crianças de pouca idade. O maior número de habilitados manifesta interesse por crianças entre dois e quatro anos, seguido pelas faixas de quatro a seis anos e até dois anos, havendo redução progressiva da aceitação à medida que aumenta a idade da criança. A partir dos dez anos de idade, o número de pretendentes interessados torna-se significativamente inferior, praticamente inexistindo para adolescentes com mais de dezesseis anos, de acordo com o GRAF.7 (Brasil, 2026).

Gráfico 7- Pretendentes à adoção segundo a faixa etária aceita.



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Esse cenário confirma, por meio de dados estatísticos, que a idade constitui o principal fator de incompatibilidade entre crianças disponíveis e pretendentes habilitados. O envelhecimento das crianças dentro do sistema de acolhimento reduz gradativamente suas possibilidades de inserção em família substituta, criando um ciclo em que a permanência prolongada nas instituições diminui as chances de adoção e, conseqüentemente, prolonga ainda mais a institucionalização. É justamente esse processo que caracteriza o fenômeno da adoção tardia analisado nos capítulos anteriores.

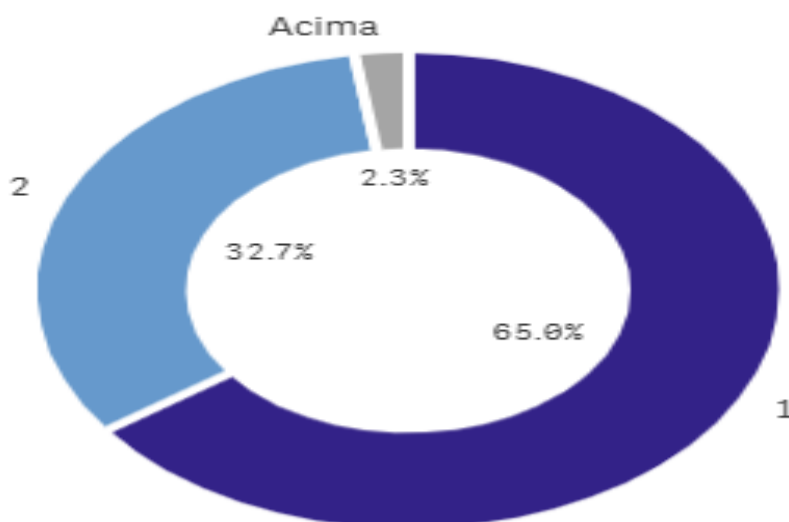
Ainda que a idade represente o principal fator de incompatibilidade evidenciado pelos dados, outros elementos também contribuem para a permanência prolongada de crianças e adolescentes no sistema de acolhimento.

A incompatibilidade também se manifesta na composição dos grupos de irmãos. Enquanto parcela significativa das crianças disponíveis integra grupos familiares compostos por dois, três ou mais irmãos, o GRAF.8 aponta que aproximadamente 65% (sessenta e cinco por cento) dos pretendentes habilitados aceitam adotar apenas uma criança, ao passo que cerca de 32,7% (trinta e dois vírgula sete por cento) demonstram disponibilidade para acolher duas. Apenas uma reduzida parcela manifesta interesse em adotar grupos maiores. Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a preservação dos vínculos frateros como regra, salvo quando comprovadamente contrário ao interesse dos

irmãos, a limitação das preferências dos pretendentes contribui diretamente para a permanência prolongada dessas crianças nas instituições de acolhimento (Brasil, 2026).

Gráfico 8- Pretendentes à adoção segundo o número de crianças e adolescentes aceitas.

Por qtd. que aceita adotar

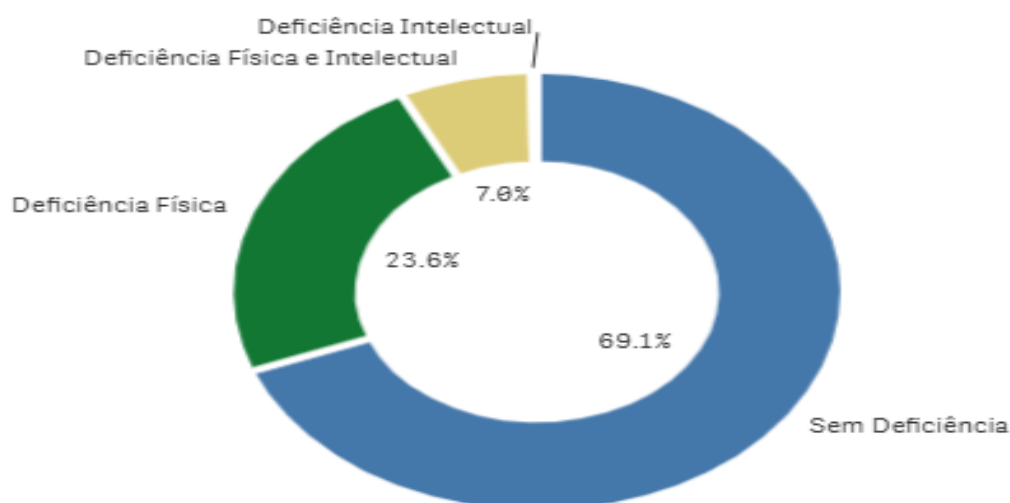


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Outro aspecto relevante refere-se às condições de saúde e às necessidades específicas dos adotandos. Os dados do GRAF.9 indicam que aproximadamente 69,1% (sessenta e nove vírgula um por cento) dos pretendentes aceitam apenas crianças sem deficiência, enquanto a aceitação de crianças com deficiências apresenta percentuais significativamente inferiores.

Gráfico 9- Pretendentes à adoção segundo a aceitação de crianças e adolescentes com deficiência.

Por pessoa com deficiência aceita

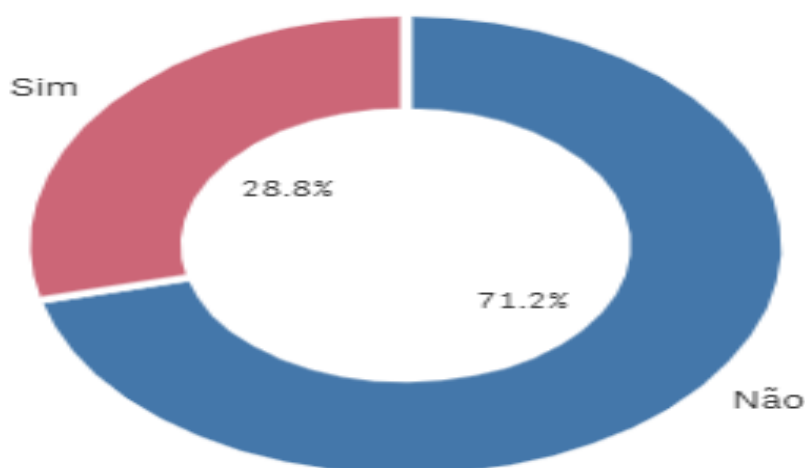


Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Situação semelhante é observada em relação às doenças e condições de saúde, uma vez que cerca de 71,2% (setenta e um vírgula dois por cento) dos habilitados não aceitam crianças com enfermidades, conforme GRAF.10, reduzindo ainda mais as possibilidades de inserção familiar daqueles que apresentam necessidades especiais de cuidado (Brasil, 2026).

Gráfico 10- Pretendentes à adoção segundo a aceitação de crianças e adolescentes com doenças.

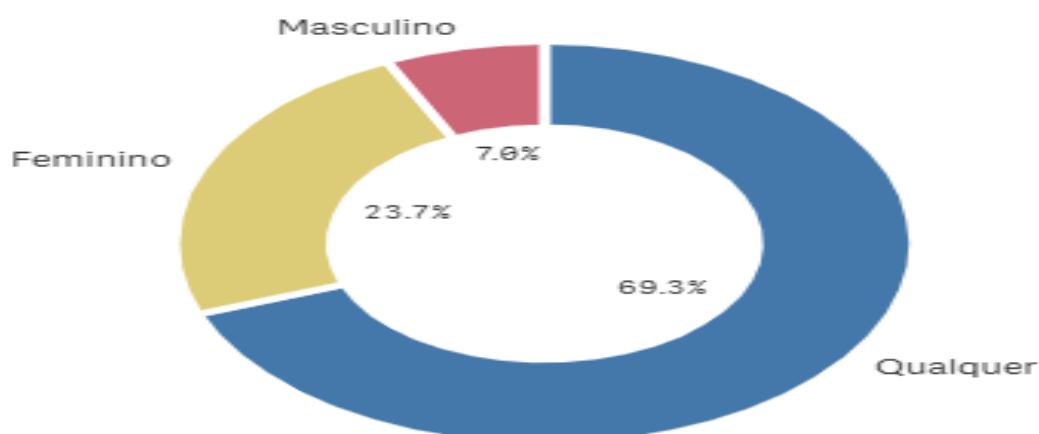
Por doença aceita



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

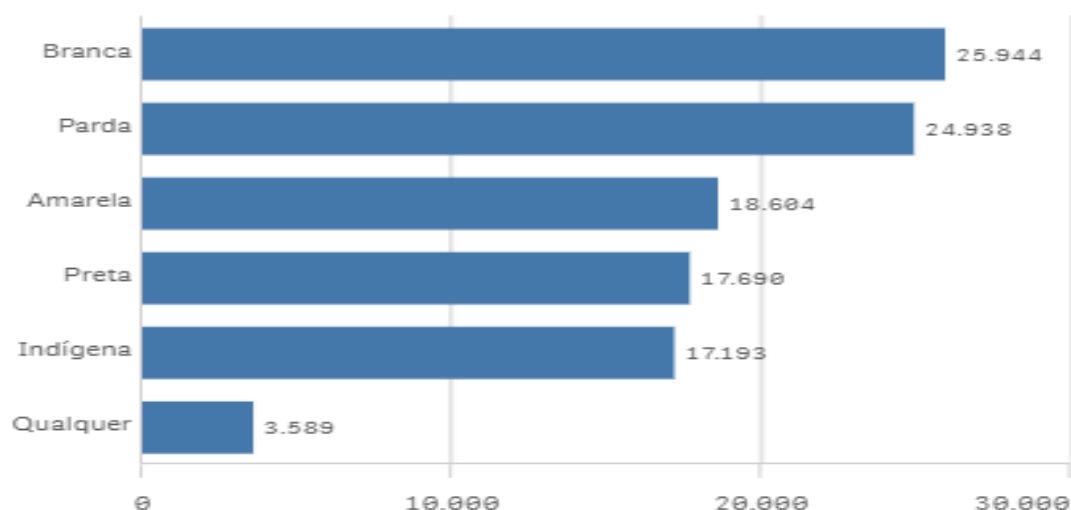
Em contrapartida, verifica-se maior flexibilidade quanto ao sexo e à etnia das crianças, como demonstrado pelos GRAF.11 e 12. A maioria dos pretendentes declara aceitar tanto meninos quanto meninas, bem como demonstra aceitação relativamente ampla em relação às diferentes etnias. Esses dados evidenciam que, embora os preconceitos raciais e de gênero ainda mereçam atenção, os principais fatores de incompatibilidade atualmente concentram-se na idade, na existência de irmãos e nas condições de saúde das crianças disponíveis para adoção.

Gráfico 11- Pretendentes à adoção segundo a aceitação do gênero das crianças e adolescentes.

Por gênero aceito

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Gráfico 12- Pretendentes à adoção segundo a aceitação da etnia das crianças e adolescentes.

Por etnia aceita

Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; Conselho Nacional de Justiça (2026).

Os números analisados confirmam, portanto, que a adoção tardia representa um fenômeno estrutural do sistema adotivo brasileiro. A permanência de milhares de adolescentes institucionalizados não decorre da inexistência de famílias interessadas em adotar, mas da persistência de um modelo de parentalidade frequentemente associado à idealização do filho pequeno, saudável e sem vínculos familiares anteriores. Como consequência, crianças mais velhas e adolescentes permanecem por mais tempo aguardando uma família, realidade que caracteriza a adoção tardia. Somam-se a esse cenário as dificuldades enfrentadas por grupos de irmãos e crianças com deficiência, cujas especificidades também reduzem as possibilidades de colocação em família substituta.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam, assim, que a efetivação do direito à convivência familiar demanda não apenas maior celeridade processual, mas também a superação de concepções culturalmente consolidadas acerca da adoção. Enquanto persistir o descompasso entre o perfil idealizado pelos pretendentes e a realidade das crianças disponíveis, a institucionalização prolongada continuará sendo uma das mais graves consequências do atual sistema de adoção brasileiro.

A análise dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento evidencia que o principal desafio da adoção no Brasil não reside na ausência de pretendentes habilitados, mas na incompatibilidade entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências manifestadas pelos adotantes. A predominância de crianças mais velhas e adolescentes entre os disponíveis para adoção — acompanhada da presença de grupos de irmãos e de crianças com necessidades específicas — demonstra que a adoção tardia permanece como um dos maiores desafios à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária. Esses resultados fornecem base empírica para a discussão crítica que será desenvolvida no capítulo seguinte, acerca dos obstáculos à concretização da adoção tardia e da necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à garantia desse direito.

5 OS DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Os capítulos anteriores demonstraram que a adoção, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui importante garantia de concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, orientando-se pelos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta. Também foi possível verificar que a adoção tardia representa modalidade de especial relevância para o sistema de proteção à infância, sobretudo em razão do elevado número de crianças e adolescentes que permanecem institucionalizados por longos períodos aguardando inserção em família substituta. Contudo, apesar dos avanços legislativos, das políticas públicas implementadas e do aperfeiçoamento dos mecanismos destinados à habilitação de pretendentes e à busca por famílias adotivas, persistem entraves que dificultam a efetivação desse direito e contribuem para a permanência prolongada de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento.

Nesse cenário, torna-se indispensável examinar os fatores que, na prática, comprometem a efetividade da adoção tardia no Brasil. A realidade demonstrada pelos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento evidencia que o problema não decorre da ausência de pessoas interessadas em adotar, mas da incompatibilidade existente entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis e as expectativas manifestadas pelos pretendentes habilitados. A esse fator somam-se aspectos culturais, preconceitos relacionados à adoção de crianças maiores e adolescentes, preferências restritivas quanto à idade, ao estado de saúde, à composição familiar e à existência de irmãos, além de limitações estruturais que ainda dificultam a concretização do direito à convivência familiar.

Diante desse panorama, o presente capítulo tem por objetivo analisar os principais desafios que permeiam a efetivação da adoção tardia no Brasil, identificando os fatores que contribuem para o descompasso entre a realidade das crianças e adolescentes acolhidos e o perfil pretendido pelos habilitados à adoção. Busca-se, ainda, demonstrar de que forma esses obstáculos repercutem na permanência prolongada em instituições de acolhimento e comprometem a concretização do direito à convivência familiar e comunitária, apesar da existência de um sólido arcabouço normativo voltado à proteção integral da infância e da adolescência.

A compreensão dos desafios que envolvem a adoção tardia exige a identificação dos fatores que, na prática, dificultam a concretização do direito à convivência familiar e comunitária. Embora a legislação brasileira assegure ampla proteção às crianças e aos adolescentes e exista número expressivamente superior de pretendentes habilitados em relação ao de crianças juridicamente disponíveis para adoção, a persistência da institucionalização prolongada demonstra que a efetivação desse direito depende de fatores que extrapolam a existência de famílias interessadas em adotar. Entre esses fatores, destaca-se a incompatibilidade entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis e as preferências manifestadas pelos pretendentes, aspecto que se revela como um dos principais entraves ao funcionamento do sistema adotivo brasileiro e que será examinado a seguir.

5.1 A incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis e as preferências dos pretendentes

A efetivação da adoção tardia depende da compatibilização entre as necessidades das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o perfil dos pretendentes habilitados. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha estruturado um sistema destinado a assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, a concretização desse direito encontra obstáculos que extrapolam a esfera normativa e alcançam aspectos sociais, culturais e comportamentais. Entre eles, destaca-se a incompatibilidade entre as características predominantes das crianças que aguardam inserção em família substituta e as preferências manifestadas pelos adotantes, circunstância que se revela como um dos principais fatores responsáveis pela permanência prolongada de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento.

Não obstante os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento revelem a existência de número significativamente superior de pretendentes habilitados em relação ao quantitativo de crianças e adolescentes juridicamente disponíveis para adoção, essa aparente vantagem numérica não se traduz na efetivação do direito à convivência familiar. Ao contrário, a permanência prolongada de milhares de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento demonstra que o principal obstáculo ao sistema adotivo brasileiro não reside na insuficiência de pessoas interessadas em adotar, mas na incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis e as preferências manifestadas pelos pretendentes.

A análise dos dados apresentados no capítulo anterior evidencia que a maior parte das crianças e adolescentes aptos à adoção é composta por crianças mais velhas e adolescentes,

muitos dos quais permaneceram institucionalizados por longos períodos até a definição de sua situação jurídica. Em contrapartida, observa-se que os pretendentes habilitados continuam manifestando preferência por crianças de pouca idade, especialmente na primeira infância. Esse descompasso revela que a dificuldade enfrentada pelo sistema de adoção brasileiro não é quantitativa, mas qualitativa, pois o perfil predominante das crianças que aguardam uma família não corresponde ao perfil idealizado pela maioria dos adotantes.

Nesse contexto, a adoção tardia deixa de ser compreendida apenas como consequência da morosidade processual para revelar uma problemática também social e cultural. Marlizete Vargas (1998, p.35) observa que muitas das crianças consideradas "velhas" para adoção não foram necessariamente abandonadas tardiamente, mas se tornaram crianças maiores em razão da permanência prolongada em instituições de acolhimento ou da demora na definição de sua situação jurídica. Assim, a adoção tardia frequentemente decorre do próprio funcionamento do sistema de proteção, que faz com que crianças ingressem ainda pequenas no acolhimento institucional e somente sejam encaminhadas para adoção quando já ultrapassaram a faixa etária normalmente desejada pelos pretendentes.

Ao analisar a cultura da adoção no Brasil, Lúcia Weber (2003) identifica a persistência da valorização dos vínculos biológicos e da preferência dos pretendentes por crianças muito pequenas, especialmente recém-nascidos. Segundo a autora, muitos adotantes buscam reproduzir experiências associadas à parentalidade biológica, circunstância que contribui para a menor procura por crianças maiores e adolescentes. Como consequência, a adoção tardia permanece cercada por receios relacionados ao processo de adaptação, à construção dos vínculos afetivos e às experiências anteriores das crianças, fatores que favorecem sua permanência prolongada nos serviços de acolhimento.

Entretanto, essa percepção não encontra respaldo na própria compreensão contemporânea da adoção. Conforme discutido no capítulo anterior, a parentalidade adotiva não se encontra condicionada à idade da criança, mas à construção gradual de vínculos estabelecidos por meio da convivência cotidiana, do cuidado, do acolhimento e da disponibilidade afetiva dos envolvidos. Como aponta Maria Berenice Dias (2015), a constituição dos vínculos familiares está relacionada à construção do afeto e do pertencimento, e não à idade da criança.

Na adoção tardia, é natural que o processo de adaptação ocorra de forma progressiva, sobretudo porque crianças e adolescentes já carregam uma trajetória marcada por experiências familiares, períodos de institucionalização e, muitas vezes, sucessivas rupturas de vínculos. Eventuais dificuldades iniciais de convivência, portanto, não constituem

obstáculo intransponível à constituição da família adotiva, mas representam etapas inerentes à formação da parentalidade socioafetiva, demandando tempo, compreensão e acompanhamento técnico para o fortalecimento das relações familiares.

Esse cenário torna-se ainda mais preocupante quando considerado o tempo de permanência das crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento. Como demonstrado no capítulo anterior, a institucionalização prolongada faz com que muitas crianças ingressem precocemente no contexto da adoção tardia, reduzindo progressivamente suas possibilidades de inserção em família substituta. À medida que os anos transcorrem, a idade passa a representar, na prática, um fator de exclusão do sistema adotivo, embora não exista fundamento jurídico ou científico que justifique a diminuição do direito dessas crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Forma-se, assim, um ciclo perverso: a demora na definição da situação jurídica prolonga o acolhimento institucional; o prolongamento do acolhimento contribui para o envelhecimento das crianças no sistema; e o avanço da idade reduz significativamente suas perspectivas de adoção, perpetuando a própria institucionalização que o ordenamento jurídico busca evitar.

Sem embargo, embora outros fatores também influenciem a permanência de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento, como a existência de grupos de irmãos e de necessidades específicas de saúde, os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento demonstram que a idade constitui o principal fator de incompatibilidade entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências manifestadas pelos pretendentes habilitados (Brasil, 2026). Essa realidade confirma as observações de Marлизete Vargas (1998) acerca da produção da adoção tardia pelo próprio funcionamento do sistema de proteção, evidenciando que o tempo, em vez de representar mero marco cronológico, converte-se em fator determinante para a redução das oportunidades de adoção e para o agravamento da vulnerabilidade vivenciada por crianças e adolescentes institucionalizados.

Os dados estatísticos analisados permitem concluir, portanto, que a adoção tardia constitui fenômeno multifatorial, cuja permanência decorre da conjugação entre fatores jurídicos, estruturais, sociais e culturais. A elevada quantidade de pretendentes habilitados demonstra que o problema não está na ausência de famílias interessadas em adotar, mas na persistência de expectativas idealizadas acerca do perfil do filho desejado. Enquanto prevalecer a busca quase exclusiva por crianças de pouca idade, crianças e adolescentes que ultrapassam a primeira infância continuarão enfrentando maiores dificuldades para exercer um direito que lhes é assegurado constitucionalmente: o direito à convivência familiar.

Nesse sentido, a superação da adoção tardia exige mais do que alterações legislativas ou aperfeiçoamentos procedimentais. Exige, sobretudo, a desconstrução de concepções historicamente enraizadas sobre filiação e parentalidade, substituindo o paradigma biológico e idealizado por uma compreensão fundada na socioafetividade, na proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente. Como afirma Maria Berenice Dias (2015), a verdadeira parentalidade não se estabelece pelos laços de sangue, mas pelo vínculo construído no afeto, no cuidado e na convivência. É justamente essa mudança de perspectiva que se mostra indispensável para aproximar a realidade das crianças inseridas no contexto da adoção tardia das expectativas dos pretendentes e, conseqüentemente, conferir maior efetividade ao direito fundamental à convivência familiar.

A incompatibilidade entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências manifestadas pelos pretendentes evidencia que a efetivação da adoção tardia não depende exclusivamente da existência de famílias interessadas em adotar. Embora esse descompasso represente um dos principais obstáculos à concretização do direito à convivência familiar e comunitária, ele não esgota as dificuldades enfrentadas pelo sistema adotivo brasileiro. A permanência prolongada de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento também decorre de limitações estruturais relacionadas à atuação das instituições responsáveis pela proteção da infância, à morosidade procedimental, à insuficiência de recursos humanos e materiais e às dificuldades de implementação das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. Esses aspectos complementam o cenário até aqui delineado e serão objeto de análise no tópico seguinte.

5.2 Os entraves estruturais à efetivação da adoção tardia

A compreensão dos desafios que envolvem a adoção tardia não pode restringir-se à análise das preferências manifestadas pelos pretendentes habilitados. Embora a incompatibilidade entre o perfil das crianças disponíveis e as expectativas dos adotantes represente um dos principais obstáculos à efetivação do direito à convivência familiar, a persistência da institucionalização prolongada também revela limitações relacionadas ao próprio funcionamento da rede de proteção à infância e à adolescência. Nesse contexto, torna-se necessário examinar os entraves estruturais que comprometem a atuação dos órgãos responsáveis pela implementação das políticas de acolhimento e adoção, contribuindo para a morosidade dos procedimentos e para a permanência de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento.

Conforme evidenciado pela análise dos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento realizada no capítulo anterior, ainda que o SNA represente importante avanço na organização e no monitoramento das informações relativas ao acolhimento e à adoção, os indicadores por ele disponibilizados revelam a persistência de obstáculos significativos à efetivação do direito à convivência familiar. A permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, aliada à incompatibilidade entre o perfil dos pretendentes habilitados e as características das crianças disponíveis para adoção, demonstra que a existência de instrumentos tecnológicos e de gestão, por si só, não é suficiente para superar as fragilidades que permeiam o sistema adotivo brasileiro. Nesse contexto, o SNA revela-se não apenas como ferramenta de gerenciamento administrativo, mas também como importante instrumento de diagnóstico das limitações estruturais que ainda comprometem a concretização dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um sistema normativo amplamente voltado à proteção da infância e da adolescência, a efetivação do direito à convivência familiar ainda encontra obstáculos significativos na realidade prática. Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Nacional da Adoção e a própria estrutura do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento estabelecem mecanismos destinados a assegurar que crianças e adolescentes sejam inseridos, com prioridade, em ambiente familiar. Todavia, a concretização desses direitos permanece condicionada à superação de entraves estruturais que comprometem a eficiência do sistema de proteção.

Nesse contexto, revela-se pertinente a reflexão desenvolvida por Josiane Veronese (2013, p. 50), ao afirmar que "a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas", sendo necessária "uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados". A observação da autora demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um amplo sistema de proteção à infância e à adolescência, a efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente depende da implementação de políticas públicas capazes de superar as limitações estruturais que ainda comprometem a atuação do Estado.

No contexto da adoção tardia, essa constatação revela-se especialmente relevante, uma vez que a concretização do direito à convivência familiar exige não apenas a existência de normas protetivas, mas também a atuação articulada do Poder Público por meio de equipes técnicas, programas de preparação, acompanhamento psicossocial e políticas voltadas à redução do tempo de institucionalização.

Entre os principais entraves identificados destaca-se a insuficiência estrutural da rede de proteção à criança e ao adolescente. A elevada demanda enfrentada pelas Varas da Infância e da Juventude, associada ao número reduzido de magistrados, servidores e equipes interdisciplinares, repercute diretamente na duração dos processos de destituição do poder familiar, habilitação de pretendentes e adoção. Não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça prazos e mecanismos destinados a conferir maior celeridade aos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes, a limitação da estrutura administrativa e judicial impede que tais garantias sejam plenamente observadas. Como consequência, prolonga-se a permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, situação incompatível com a prioridade absoluta assegurada pelo artigo 227 da Constituição Federal e com o direito à convivência familiar previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As limitações estruturais também alcançam as próprias instituições de acolhimento. Posto que desempenham papel essencial na proteção emergencial de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, muitas dessas entidades enfrentam insuficiência de recursos financeiros, déficit de profissionais especializados e dificuldades para oferecer acompanhamento psicossocial individualizado. A precariedade estrutural compromete a qualidade do atendimento prestado e dificulta a construção de estratégias efetivas voltadas tanto à reintegração familiar quanto à colocação célere em família substituta.

Não se ignora que o acolhimento institucional constitui importante medida de proteção prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O problema reside na transformação de uma medida excepcional e provisória em uma realidade permanente para milhares de crianças e adolescentes. Quando a deficiência estrutural do sistema impede a rápida definição da situação jurídica dos acolhidos, a institucionalização deixa de representar etapa transitória de proteção e passa a produzir efeitos incompatíveis com a própria finalidade da legislação protetiva, comprometendo o desenvolvimento afetivo, emocional e social daqueles que deveriam ser destinatários prioritários das políticas públicas de proteção.

Sob essa perspectiva, as informações extraídas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento permitem concluir que as dificuldades enfrentadas pela adoção tardia não decorrem exclusivamente da complexidade do procedimento judicial ou das cautelas impostas pela legislação. Os dados analisados evidenciam que a morosidade resulta, sobretudo, da combinação entre limitações estruturais do Poder Judiciário, insuficiência das equipes técnicas, fragilidades das instituições de acolhimento e deficiências na implementação das políticas públicas destinadas à infância e à juventude. A permanência

predominante do acolhimento institucional em relação ao acolhimento familiar demonstra que a institucionalização, embora juridicamente excepcional, ainda ocupa posição central na prática do sistema de proteção brasileiro.

Diante desse panorama, verifica-se que a efetivação da adoção tardia depende não apenas da manutenção das garantias jurídicas previstas no ordenamento, mas também do fortalecimento institucional da rede de proteção. A ampliação das equipes técnicas, o investimento na estrutura das Varas da Infância e da Juventude, o aperfeiçoamento das políticas públicas de acolhimento e a adoção de mecanismos capazes de conferir maior eficiência à atuação do Poder Judiciário constituem medidas indispensáveis para assegurar que o direito à convivência familiar deixe de permanecer restrito ao plano normativo. Enquanto essas limitações persistirem, milhares de crianças e adolescentes continuarão aguardando, nas instituições de acolhimento, o exercício de um direito que a Constituição da República lhes assegura com absoluta prioridade.

Os aspectos examinados evidenciam que a efetivação da adoção tardia depende não apenas da superação das limitações estruturais do sistema de proteção, mas também do fortalecimento de políticas públicas capazes de assegurar maior eficiência à atuação da rede de proteção à infância e à adolescência. Entretanto, os desafios enfrentados pelo sistema adotivo brasileiro não se restringem às dificuldades institucionais e procedimentais. A concretização do direito à convivência familiar também é influenciada por fatores sociais e culturais que moldam a percepção da sociedade acerca da adoção, alimentam preconceitos em relação às crianças maiores e adolescentes e dificultam a formação de novas famílias. A análise desses aspectos revela-se igualmente indispensável para a compreensão dos obstáculos à efetivação da adoção tardia, razão pela qual será desenvolvida no tópico seguinte.

5.3 Perspectivas para a efetivação da adoção tardia e a efetivação do direito à convivência familiar

A identificação dos obstáculos que dificultam a efetivação da adoção tardia evidencia que a superação desse problema demanda medidas que ultrapassem a simples constatação de suas causas. Após a análise dos aspectos jurídicos, sociais, culturais e estruturais que contribuem para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, revela-se necessário examinar as perspectivas capazes de promover maior efetividade ao direito à convivência familiar e comunitária. Para tanto, impõe-se refletir sobre

o fortalecimento das políticas públicas, da atuação institucional e da conscientização social, de modo a assegurar que os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro encontrem efetiva concretização na realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes inseridos no sistema de proteção.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permite concluir que a superação dos obstáculos relacionados à adoção tardia não depende, primordialmente, da criação de novos mecanismos legislativos. O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de um conjunto normativo sólido voltado à proteção integral da criança e do adolescente, à garantia da convivência familiar e à disciplina do processo adotivo. A Constituição da República (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a Lei Nacional da Adoção (Brasil, 2009) e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (Brasil, 2017) estabelecem instrumentos capazes de assegurar que crianças e adolescentes sejam inseridos, com prioridade, em ambiente familiar que lhes proporcione proteção, afeto e desenvolvimento integral. O principal desafio consiste, portanto, em conferir efetividade às normas já existentes, fortalecendo as instituições responsáveis por sua execução e promovendo uma mudança na forma como a adoção tardia é compreendida pela sociedade.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o enfrentamento da adoção tardia exige atuação integrada entre Estado, Poder Judiciário, Ministério Público, equipes técnicas, entidades de acolhimento e organizações da sociedade civil. A insuficiência estrutural das Varas da Infância e da Juventude, a limitação de equipes interdisciplinares, a elevada demanda processual e a escassez de investimentos destinados à rede de proteção repercutem diretamente na duração dos procedimentos de destituição do poder familiar e de colocação em família substituta. O fortalecimento institucional revela-se, portanto, indispensável para que o direito à convivência familiar seja efetivamente concretizado em tempo compatível com o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Todavia, a pesquisa também demonstrou que a morosidade do sistema não decorre exclusivamente de dificuldades estruturais. Os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento evidenciam que o número de pretendentes habilitados é significativamente superior ao de crianças e adolescentes aptos à adoção, circunstância que afasta a ideia de inexistência de famílias interessadas. O principal entrave reside na incompatibilidade entre o perfil idealizado pelos pretendentes e a realidade daqueles que permanecem por longos períodos em acolhimento institucional. Assim, a adoção tardia permanece como exceção não pela ausência de adotantes, mas pela persistência de concepções sociais que ainda associam a

adoção, quase exclusivamente, ao acolhimento de bebês ou crianças de pouca idade (Brasil, 2026).

Nesse ínterim, torna-se imprescindível promover a desconstrução da cultura do chamado "filho ideal". Todavia seja legítimo que os pretendentes manifestem preferências durante o processo de habilitação, tais escolhas, quando excessivamente restritivas, acabam contribuindo para o prolongamento da institucionalização de crianças e adolescentes que já vivenciaram sucessivas experiências de abandono e ruptura de vínculos familiares. A idade, por si só, não pode ser compreendida como fator determinante da possibilidade de construção de relações familiares saudáveis, tampouco servir como justificativa para a exclusão de crianças e adolescentes do exercício de um direito fundamental assegurado pela Constituição da República.

Sob esse enfoque, a efetivação do princípio do melhor interesse da criança exige verdadeira mudança de paradigma. A adoção deve ser compreendida prioritariamente como garantia dos direitos da criança e do adolescente, e não apenas como mecanismo de realização do projeto parental dos adultos. A prevalência do melhor interesse do adotando impõe que todo o sistema de proteção seja orientado pela busca da solução que melhor assegure seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social, reconhecendo que o direito à convivência familiar pertence, antes de tudo, à criança e ao adolescente.

Nesse processo de transformação, revela-se igualmente relevante a atuação das organizações da sociedade civil voltadas ao fortalecimento da cultura da adoção. A Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), por exemplo, desenvolve ações destinadas à preparação de pretendentes, ao acompanhamento das famílias durante o período pós-adotivo, à promoção de campanhas de conscientização e ao incentivo à adoção de crianças e adolescentes inseridos no contexto da adoção tardia. Tais iniciativas demonstram que a efetivação desse instituto depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também da construção de uma rede permanente de apoio capaz de preparar as famílias, desmistificar preconceitos e oferecer suporte durante a formação dos vínculos familiares.

A preparação dos pretendentes, nesse cenário, não deve ser compreendida como simples etapa burocrática do procedimento de habilitação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de garantia de proteção da própria criança, permitindo que os futuros adotantes compreendam as particularidades da adoção tardia, conheçam a realidade vivenciada por crianças e adolescentes institucionalizados e desenvolvam expectativas compatíveis com as necessidades daqueles que aguardam a oportunidade de integrar uma

família. Da mesma forma, o acompanhamento psicossocial após a adoção mostra-se essencial para fortalecer os vínculos familiares, oferecer suporte diante das dificuldades inerentes ao período de adaptação e prevenir rupturas que possam gerar novas situações de abandono.

Paralelamente, revela-se indispensável ampliar as campanhas de conscientização voltadas à valorização da adoção tardia. Ainda persiste, no imaginário social, a equivocada percepção de que os vínculos afetivos somente podem ser construídos durante os primeiros anos de vida. Tal concepção, entretanto, desconsidera que o afeto constitui construção cotidiana, desenvolvida por meio da convivência, do cuidado e do compromisso recíproco. Desmistificar essa compreensão representa passo fundamental para reduzir a resistência à adoção de crianças maiores e adolescentes, permitindo que a idade deixe de ser tratada como fator limitador da constituição de uma família.

Como observa Rodrigo Pereira (2018), o afeto constitui construção permanente das relações familiares, não estando condicionado à existência de vínculo biológico nem ao início da convivência na primeira infância. Do mesmo modo, Maria Berenice Dias (2015) ensina que a adoção representa verdadeiro gesto de amor e acolhimento, reafirmando que a parentalidade se consolida no exercício diário do cuidado e da responsabilidade. Essas concepções demonstram que a formação de vínculos familiares sólidos não depende da idade da criança, mas da disposição recíproca para construir uma relação baseada no respeito, na confiança e no pertencimento.

Destarte, a superação dos obstáculos relacionados à adoção tardia passa, necessariamente, pela efetivação do princípio do melhor interesse da criança, pela desconstrução dos preconceitos que ainda cercam a adoção de crianças maiores e adolescentes e pela conscientização da sociedade acerca da verdadeira finalidade da adoção. Mais do que ampliar o número de adoções, faz-se necessário assegurar que nenhuma criança ou adolescente permaneça privado do direito à convivência familiar em razão da idade alcançada durante o período de acolhimento institucional.

Infere-se, portanto, que o maior desafio da adoção tardia no Brasil reside na ausência de famílias interessadas em adotar, mas na distância ainda existente entre a cultura da adoção construída socialmente e a realidade das crianças e adolescentes que aguardam pela constituição de uma família. A passagem do tempo não pode representar fator de exclusão do direito à convivência familiar. Enquanto a idade continuar sendo percebida como obstáculo à formação dos vínculos parentais, milhares de crianças e adolescentes permanecerão invisibilizados nas instituições de acolhimento. Somente quando o princípio do melhor interesse da criança deixar de representar mera diretriz normativa e passar a orientar

concretamente as decisões institucionais, as políticas públicas e a própria cultura da adoção será possível assegurar que a adoção tardia cumpra sua verdadeira finalidade: garantir a toda criança e adolescente o direito de crescer e se desenvolver no seio de uma família.

As reflexões desenvolvidas neste capítulo demonstram que a efetivação da adoção tardia exige abordagem ampla e articulada, capaz de integrar o fortalecimento das instituições, o aperfeiçoamento das políticas públicas, a atuação qualificada da rede de proteção e a transformação das concepções sociais que ainda limitam a adoção de crianças maiores e adolescentes. A concretização do direito à convivência familiar e comunitária pressupõe, portanto, a conjugação de medidas jurídicas, institucionais e culturais voltadas à superação dos entraves identificados ao longo desta pesquisa. A partir desse conjunto de constatações, torna-se possível sistematizar as principais conclusões alcançadas pelo presente estudo, retomando os objetivos inicialmente propostos e evidenciando as contribuições da pesquisa para a compreensão dos desafios relacionados à adoção tardia no Brasil.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os fatores que contribuem para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento e compreender de que maneira essa realidade influencia a efetivação da adoção tardia e do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Para tanto, foram examinados os fundamentos jurídicos da proteção integral, a evolução da família e da filiação socioafetiva, o procedimento adotivo, os impactos da institucionalização prolongada, os dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e os principais entraves à concretização da adoção tardia no Brasil. A partir da articulação entre a análise doutrinária, legislativa e empírica desenvolvida ao longo do trabalho, tornou-se possível responder ao problema de pesquisa, verificar a hipótese inicialmente formulada e apresentar as conclusões alcançadas.

A adoção tardia revelou-se, ao longo desta pesquisa, como um fenômeno jurídico, social e institucional que não pode ser explicado exclusivamente pela morosidade processual ou pela insuficiência de pretendentes habilitados à adoção. A análise desenvolvida demonstrou que a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento resulta da interação entre fatores normativos, estruturais e culturais que, embora distintos, atuam conjuntamente na produção de obstáculos à efetivação do direito fundamental à convivência familiar. Nesse contexto, verificou-se que o desafio da adoção tardia não decorre da ausência de proteção jurídica, mas da dificuldade de concretização das garantias já asseguradas pela Constituição da República, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação infraconstitucional, evidenciando o distanciamento existente entre a ampla tutela normativa e a realidade vivenciada por milhares de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil.

A construção desse diagnóstico exigiu, inicialmente, o exame dos fundamentos jurídicos que asseguram à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, reconhecendo a família como espaço indispensável ao desenvolvimento da personalidade, da afetividade e das relações sociais. A pesquisa evidenciou que a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotam a doutrina da proteção integral e conferem ao acolhimento institucional natureza excepcional e provisória, atribuindo ao Estado o dever de promover, prioritariamente, a reintegração familiar ou, quando inviável, a inserção célere em família substituta. Verificou-se, contudo, que a

existência desse sólido arcabouço normativo não tem sido suficiente para impedir a permanência prolongada de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento, revelando que a efetivação do direito à convivência familiar depende não apenas da previsão legal, mas da atuação eficiente das instituições responsáveis por concretizá-lo.

A análise da adoção tardia permitiu demonstrar que esse fenômeno não constitui mera modalidade de adoção, mas representa, em grande medida, o resultado das dificuldades enfrentadas pelo próprio sistema de proteção à infância e à juventude. Ao longo da pesquisa, verificou-se que muitas crianças ingressam precocemente nos serviços de acolhimento e, em razão da morosidade na definição de sua situação jurídica, das sucessivas tentativas de reintegração familiar e da permanência prolongada nas instituições, acabam alcançando faixas etárias que reduzem significativamente suas possibilidades de inserção em família substituta. A adoção tardia, portanto, não decorre exclusivamente da idade da criança ou do adolescente, mas de um processo de institucionalização prolongada que compromete o exercício, em tempo oportuno, do direito à convivência familiar e comunitária. Essa constatação evidencia que o próprio funcionamento do sistema, embora concebido para proteger, pode contribuir, em determinadas circunstâncias, para a produção da realidade que posteriormente busca enfrentar.

A análise dos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada nesta pesquisa. Verificou-se que a permanência prolongada de crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento não decorre da ausência de pessoas interessadas em adotar, mas da incompatibilidade entre o perfil das crianças juridicamente disponíveis e as preferências manifestadas pelos pretendentes habilitados. Embora o número de adotantes cadastrados seja expressivamente superior ao de crianças aptas à adoção, os dados evidenciam que a maior parte dos pretendentes permanece direcionando suas escolhas para crianças de pouca idade, ao passo que o perfil predominante entre os acolhidos é composto por crianças mais velhas e adolescentes. A pesquisa demonstrou, assim, que a adoção tardia não representa uma realidade excepcional, mas constitui consequência direta do descompasso existente entre as expectativas dos pretendentes e a realidade apresentada pelo sistema de proteção à infância e à juventude.

Sob essa perspectiva, a pesquisa também permitiu concluir que a efetivação da adoção tardia depende da superação de concepções historicamente enraizadas acerca da filiação e da parentalidade. A persistência de expectativas idealizadas em relação ao perfil da criança a ser adotada, frequentemente associadas à busca por crianças de pouca idade e sem experiências

anteriores de institucionalização, acaba por restringir as possibilidades de inserção familiar justamente daqueles que mais necessitam da proteção estatal. Em contrapartida, a análise doutrinária evidenciou que a parentalidade adotiva se constrói na convivência, no cuidado cotidiano e na socioafetividade, não estando condicionada à idade da criança ou à inexistência de uma história de vida anterior. Assim, compreender a adoção como direito da criança e do adolescente à convivência familiar, e não como mecanismo destinado à satisfação de expectativas dos adotantes, revela-se pressuposto indispensável para a concretização dos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a principal contribuição desta pesquisa consiste em evidenciar que a adoção tardia não deve ser compreendida como consequência inevitável da idade da criança ou do adolescente, mas como resultado de um conjunto de fatores que envolvem a atuação do sistema de proteção, a duração da institucionalização e as preferências manifestadas pelos pretendentes à adoção. Ao reunir a análise do ordenamento jurídico brasileiro, da doutrina especializada e dos dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, foi possível demonstrar que a efetivação do direito à convivência familiar exige abordagem que ultrapasse a perspectiva estritamente procedimental da adoção, incorporando reflexões acerca da socioafetividade, da proteção integral e da necessidade de concretização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes em tempo oportuno.

As reflexões desenvolvidas ao longo desta pesquisa permitem afirmar que a garantia do direito à convivência familiar não depende exclusivamente da existência de um ordenamento jurídico protetivo, mas da capacidade de transformar as garantias legalmente previstas em resultados concretos para crianças e adolescentes privados do convívio familiar. A superação da adoção tardia exige, simultaneamente, maior eficiência na atuação da rede de proteção, aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à infância e à juventude e a desconstrução de concepções historicamente enraizadas acerca da parentalidade adotiva, de modo que o afeto e a socioafetividade prevaleçam sobre expectativas idealizadas relacionadas à idade da criança ou do adolescente.

Sob essa perspectiva, espera-se que a presente pesquisa contribua para o fortalecimento do debate jurídico acerca da adoção tardia, evidenciando que a efetivação desse instituto demanda não apenas o aperfeiçoamento das estruturas estatais responsáveis pela proteção da infância, mas também uma mudança de paradigma capaz de reafirmar a adoção como garantia de concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Afinal, o verdadeiro desafio do sistema adotivo brasileiro não consiste em

encontrar crianças para as famílias que desejam adotar, mas em assegurar que nenhuma criança ou adolescente permaneça tempo suficiente nas instituições de acolhimento para que o próprio sistema transforme a espera por uma família em obstáculo à concretização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

ALBANO, Denise Leal Fontes; ALVES, Robson Cosme de Jesus. **História da infância e da adolescência**. 2022. Disponível em:

https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09415506112014Direitos_Infanto-Juvenis_no_Ambiente_Escolar_Aula_2.pdf. Acesso em: 01 jul. 2026.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: Expert, 2023. Disponível em:

<https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Direito-Civil-Familias.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Adoção: passo a passo**. Brasília, DF: AMB, 2008. Disponível em:

<https://www.amb.com.br/cartilha-da-campanha-mude-um-destino-apresenta-passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: *Presidência da República*, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de utilização do SNA para pretendentes à adoção**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 165, 15 ago. 2019. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**.

Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: *Presidência da República*, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Brasília, DF: *Presidência da República*, 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Brasília, DF: *Presidência da República*, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 24 ago.

2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524>. Acesso em: 14 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Maioria das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos**. Brasília, DF, 21 dez. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maioria-das-criancas-aptas-a-adocao-tem-mais-de-7-anos/>. Acesso em: 3 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA): painel de dados e estatísticas**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheets=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 3 jul. 2026.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia**. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, Ribeirão Preto, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/qCNFbWZnftRdy4PmTGGYKQp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A família e seus afetos**. 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>. Acesso em: 14 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família ou direito das famílias**. 2024. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/direito-de-familia-ou-direito-das-familias/>. Acesso em: 1 ago. 2026.

GLOCKER, Melanie L. *et al.* **Baby Schema in Infant Faces Induces Cuteness Perception and Motivation for Caretaking in Adults**. *Ethology*, Hoboken, v. 115, n. 3, p. 257-263, 2009. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC3260535/>. Acesso em: 10 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.6 - 23ª Edição 2026**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.258. ISBN 9786584004634. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004634/>. Acesso em: 1 ago. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: pela primeira vez, menos da metade das famílias do país são formadas por casais com filhos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44960-censo-2022-pela-primeira-vez-menos-da-metade-das-familias-do-pais-sao-formadas-por-casais-com-filhos>. Acesso em: 21 jun. 2026.

LEOPOLDO, Denise Leal Fontes Albano; ALVES, Robson Cosme de Jesus. **História da infância e da adolescência**. São Cristóvão: UFS, 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 547, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552>. Acesso em: 3 jul. 2026.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção.** *Âmbito Jurídico*, 1 mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

MORENO, Alessandra Zorzetto. **Adoção: práticas jurídicas e sociais no Império Luso-Brasileiro (XVIII-XIX).** *História*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 449-466, 2009.

PEREIRA, Francisco Vítor Macêdo; OLIVEIRA, Simone Domingues Ferreira de. **Adoção tardia: a construção de elos afetivo-familiares a partir da adoção de crianças acima de três anos de idade.** *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 27, n. 3, p. 648-669, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/download/50170/51506/285918>. Acesso em: 3 jul. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parentalidade socioafetiva é tema do programa Diálogos do Direito de Família.** Belo Horizonte, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/parentalidade-socioafetiva-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>. Acesso em: 21 maio 2026.

REVISTA DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO. **Adoção: a revolução do afeto: Anais do 4º Seminário do Observatório Nacional de Adoção.** Organização: Sávio Bittencourt *et al.* Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://d-ierbb.mprj.mp.br/assets/files/revista_Adocao_e-a_Revolucao_do_afeto_2025.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **O desafio invisível da adoção tardia.** *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 12 maio 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2320/+O+Desafio+Invis%C3%ADvel+da+Ado%C3%A7%C3%A3o+Tardia>. Acesso em: 5 jun. 2026.

SANTANA, Maria do Carmo. **A teoria piagetiana e a influência do fator familiar na aprendizagem.** *Diário do Sertão*, 1 dez. 2014. Disponível em: <https://www.diariodosertao.com.br/coluna/abordagens-a-teoria-piagetiana-e-a-influencia-do-fator-familiar-na-aprendizagem>. Acesso em: 12 maio 2026.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil.** *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Passo a passo para adoção.** Belo Horizonte: TJMG, 2026. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/infancia-e-juventude/passo-a-passo-para-adoacao.htm>. Acesso em: 22 jun. 2026.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=6yOWdUj4RV4C>. Acesso em: 3 jul. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 26. ed. Barueri: Atlas, 2026. v. 5.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Da institucionalização à adoção: um caminho possível**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 1995. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/LIDIA-NATALIA-DOBRIANSKVJ-WEBER-Da-Institucionalizacao-Adocao-Um-Caminho-Possivel>. Acesso em: 10 maio 2026.

WINNICOTT, D. W. **A criança e o seu mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.